

---

# SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES MILITARES

---

## ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE  
INFORMATIVA

## FICHA TÉCNICA

**Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP**

## Título:

**Associações e sindicatos militares – Enquadramento Internacional**

## Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

**Cristina Ferreira, Filipa Paixão, Luísa Colaço e Maria João Godinho**

## Coordenação:

**Maria João Godinho**

## Arranjo e Composição Gráfica:

**Nuno Amorim****Síntese Informativa n.º 77**

## Data de publicação:

**janeiro de 2023**

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º

1200-651 LISBOA

## AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2023.

Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

**Índice**

NOTA PRÉVIA .....	4
QUADRO-SÍNTESE .....	6
ALBÂNIA .....	7
ALEMANHA .....	8
ARMÉ니아.....	11
ÁUSTRIA.....	12
BÉLGICA.....	14
BULGÁRIA.....	16
CANADÁ .....	17
CHIPRE .....	18
CROÁCIA.....	19
DINAMARCA .....	20
ESLOVÁQUIA .....	21
ESLOVÉNIA .....	23
ESTÓNIA.....	25
FINLÂNDIA .....	26
FRANÇA.....	27
GEÓRGIA .....	28
GRÉCIA.....	29
HUNGRIA.....	31
ITÁLIA.....	33
LETÓNIA.....	35
LITUÂNIA.....	36
LUXEMBURGO.....	38
MACEDÓNIA DO NORTE.....	40
MONTENEGRO .....	43
NORUEGA.....	45
PAÍSES BAIXOS.....	46
POLÓNIA .....	47
REINO UNIDO .....	48
ROMÉNIA .....	49
SUÉCIA .....	50
SUÍÇA.....	53
TURQUIA.....	55

## NOTA PRÉVIA

Tendo sido solicitado pelo Presidente da Comissão de Defesa Nacional informação sobre o direito de os militares das Forças Armadas formarem sindicatos ou associações num conjunto alargado de países, foi feito um pedido de informação através da rede de correspondentes do *European Center for Parliamentary Research and Documentation* (CERDP), com o seguinte teor<sup>1</sup>:

1. Os militares dos quadros permanentes têm o direito de formar ou integrar sindicatos?
2. Em caso negativo, têm o direito de formar ou integrar associações profissionais?
3. Caso tenham o direito de formar sindicatos ou associações profissionais, por favor indique:
  - Requisitos para a sua formação (como número mínimo de membros e se são representativos de apenas uma categoria ou de várias categorias);
  - Direitos dos dirigentes sindicais/associativos (como dispensas ou créditos de horas);
  - Direitos inerentes, como os de negociação coletiva, manifestação (com ou sem uniforme), greve.

Responderam a este questionário representantes dos Paramentos de 32 países: Albânia, Alemanha, Arménia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Roménia, Suécia, Suíça e Turquia.

A presente síntese reflete, pois, no essencial, as respostas recolhidas através do referido pedido e, sempre que necessário e possível, sobretudo atenta a barreira linguística relativamente a muitos dos países aqui incluídos, de pesquisas complementares.

Junta-se um quadro-síntese com o objetivo de permitir uma leitura rápida sobre a admissibilidade de sindicatos e/ou associações profissionais de militares e principais direitos inerentes – manifestação, greve e negociação coletiva –, o qual, contudo, não dispensa a leitura da resenha relativa a cada país, já que há várias especificidades e nuances que poderão ser relevantes para uma melhor compreensão de cada regime.

Em Portugal, recorde-se, o [artigo 270.º](#) da Constituição estabelece a possibilidade de a lei prever restrições ao exercício dos direitos fundamentais de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo.

Estas restrições constam dos [artigos 26.º](#) e seguintes da Lei de Defesa Nacional, determinando-se, no que à presente síntese importa, que «aos militares na efetividade de serviço não são aplicáveis as normas constitucionais relativas aos direitos dos trabalhadores cujo exercício pressuponha os direitos fundamentais

<sup>1</sup> ECPRD Request 5238 - Military Unions and Associations.

a que se referem os artigos seguintes, na medida em que por eles sejam restringidos, nomeadamente a liberdade sindical, o direito à criação e integração de comissões de trabalhadores e o direito à greve» ([artigo 27.º](#), n.º 3).

Especificamente no tocante ao direito de associação, determina-se que os militares na efetividade de serviço têm o direito de constituir ou integrar associações sem natureza política, partidária ou sindical, nomeadamente associações profissionais, e remete-se a regulação deste direito para lei própria – trata-se da [Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto](#). De acordo com esta lei, os militares dos quadros permanentes, em efetividade de serviço, só podem constituir e integrar associações de militares agrupados por categorias. Estas associações prosseguem fins de «representação institucional dos seus associados, com carácter assistencial, deontológico ou socioprofissional», são de âmbito nacional e têm sede em território nacional. De entre os direitos que lhes são atribuídos destacam-se o de serem ouvidas sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados e o de divulgar as suas iniciativas, atividades e edições nas unidades e estabelecimentos militares, em local próprio disponibilizado para o efeito.

A referida Lei Orgânica n.º 3/2001 remete a aprovação do estatuto dos dirigentes associativos para decreto-lei, o que foi feito através do [Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto](#). Nos termos deste diploma, os dirigentes associativos podem beneficiar de dispensas para participação em reuniões associativas (até 20 dias úteis/ano, no caso dos presidentes dos órgãos de direção das associações profissionais de militares ou, quando estas não disponham de órgãos coletivos de direção, dos presidentes das associações; e até 10 dias úteis/ano para os restantes dirigentes) e de dispensas do serviço (com exceção do serviço de escala), que variam entre as 6 e as 24 horas/mês, em função do número de membros da associação que dirigem (máximo de 100 associados – até 6 horas; de 100 a 500 – 12 horas; de 500 a 1000 – 18 horas; mais de 1000 – 24 horas).

Finalmente, no tocante ao direito de manifestação, dispõe a Lei de Defesa Nacional que os militares na efetividade de serviço podem participar em manifestações legalmente convocadas, desde que as mesmas não tenham natureza político-partidária ou sindical, estejam desarmados, trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas e desde que a sua participação não ponha em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas ([artigo 30.º](#)).

## QUADRO-SÍNTESE

País	Sindicatos	Associações profissionais	Greve	Manifestação	Negociação coletiva
<a href="#">Albânia</a>	não	sim, desde que sem natureza política ou sindical	não	-	-
<a href="#">Alemanha</a>	sim, podem aderir	sim, podem constituir ou aderir	não	sim, sem farda	não (mas abrangidos por negociações da função pública)
<a href="#">Arménia</a>	não	não	não	não	-
<a href="#">Áustria</a>	sim	-	na prática, não, mas não previsto expressamente	sim, sem farda	sim
<a href="#">Bélgica</a>	sim	sim	não	sim, sem farda e se não estiverem de serviço	sim
<a href="#">Bulgária</a>	não	sim, desde que não visem política de defesa e FA	não	não	não
<a href="#">Canadá</a>	não	sim, desde que não visem alteração das normas	-	-	não
<a href="#">Chipre</a>	sim	-	não	não, com exceção das organizadas pela associação de pais a que pertençam	-
<a href="#">Croácia</a>	não	-	não	-	-
<a href="#">Dinamarca</a>	sim	-	não	sim, sem farda	sim
<a href="#">Eslováquia</a>	não	sim	não	sim, desde que não tenham carácter político	não
<a href="#">Eslovénia</a>	sim	-	não	não	não
<a href="#">Estónia</a>	não	-	não	sim	-
<a href="#">Finlândia</a>	sim	sim	não	sim, sem farda e se não estiverem de serviço	sim
<a href="#">França</a>	não	sim, desde que tenha representatividade nacional	não	não	não
<a href="#">Geórgia</a>	-	-	-	-	-
<a href="#">Grécia</a>	sim	-	não	sim (embora não previsto na lei, há antecedentes de serem dadas orientações para não uso da farda)	sim
<a href="#">Hungria</a>	sim	sim	não	-	sim
<a href="#">Itália</a>	sim	sim	não	sim, sem farda	sim
<a href="#">Letónia</a>	não	-	não	-	-
<a href="#">Lituânia</a>	não	sim, desde que sem natureza política	não	não	-
<a href="#">Luxemburgo</a>	sim	-	não	sim, sem farda	sim
<a href="#">Macedónia do Norte</a>	sim	-	sim, no máximo por 3 dias e só 10% dos militares em simultâneo	sim, sem farda e se não estiverem de serviço	-
<a href="#">Montenegro</a>	sim	-	não (quando fora das instalações)	sim, sem farda	sim
<a href="#">Noruega</a>	sim	-	não	sim, sem farda	sim
<a href="#">Países Baixos</a>	sim	-	não	sim, sem farda	sim
<a href="#">Polónia</a>	não	sim	não	não	não
<a href="#">Reino Unido</a>	sim	sim	não	não	não
<a href="#">Roménia</a>	não	sim	-	não	-
<a href="#">Suécia</a>	sim	-	sim, mas com limitações	sim	sim
<a href="#">Suíça</a>	sim	-	Sim, mas pode ser restringido	sim, sem farda	sim
<a href="#">Turquia</a>	não	não	não	não	não

Nota: Deixam-se em branco todas as opções em que não tenha havido uma resposta expressa e não tenha sido possível confirmar por outras fontes.

## ALBÂNIA

Conforme determinado no artigo 16.º da [Lei n.º 9210, de 23.03.2004](#)<sup>2</sup>, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas da República da Albânia, neste país os militares no ativo têm o direito de formar associações que não tenham caráter político ou sindical. Nos termos do artigo 19.º da mesma lei, os militares no ativo não podem ser membros de partidos políticos, organizações ou associações de caráter político, nem participar em atividades políticas organizadas pelos mesmos. Está-lhes também vedado o direito à greve.

---

<sup>2</sup> Disponível apenas em língua original no portal do Ministério da Defesa albanês.

## ALEMANHA

Os militares das Forças Armadas alemãs (*Bundeswehr*) têm o direito de formar e aderir a associações profissionais militares e também o direito de aderir a sindicatos. Estes direitos resultam, desde logo, da Constituição Federal (*Grundgesetz*), cujo [artigo 9](#) garante a «liberdade de associação», determinando que «O direito de formar associações para salvaguardar e melhorar as condições de trabalho e económicas é garantido a todos os indivíduos e a todas as profissões» e que «Os acordos que restrinjam ou procurem limitar este direito são nulos e sem efeito e as medidas que tenham esse objetivo são ilegais». Para além disso, no que respeita ao pessoal militar, importa também ter presentes os seguintes diplomas:

- Decreto ministerial sobre o direito de liberdade de associação dos militares, de 1 de agosto de 1966

Este decreto do então Ministro da Defesa, Kai Hassel, veio confirmar o direito incondicional dos militares de aderir a organizações sindicais e formar ou aderir a associações militares; no entanto, este decreto não permitia atividades sindicais nas instalações militares.

- Decreto Ministerial sobre Cooperação das Forças Armadas com a Associação das Forças Armadas Alemãs (*Deutscher BundeswehrVerband e.V. - DBwV*) e o Sindicato dos Serviços Públicos, Transportes e Trânsito (*Gewerkschaft Öffentliche Dienste, Transport und Verkehr – ÖTV*), de 24 de novembro de 1971.

O direito a realizar atividades sindicais dentro das instalações militares só foi confirmado com este decreto do Ministro da Defesa à época, Helmut Schmidt, que garantiu, por exemplo:

- O direito das associações profissionais a participar na elaboração de leis ou regulamentos relativos aos direitos dos militares;
- O direito de realizar reuniões sindicais dentro de instalações militares para discutir questões económicas, sociais ou culturais, desde que essas reuniões não colidam com imperativos de serviço e sejam conduzidas fora do horário de trabalho; e
- O direito dos militares a participar em atividades sindicais fora das instalações militares durante o seu tempo de lazer.

- Estatuto do Pessoal Militar (*Gesetz über die Rechtsstellung der Soldaten*)

O [§ 20](#) desta lei dispõe sobre acumulação de funções, prevendo que é necessária autorização prévia para o exercício de quaisquer outras funções. Esta regra admite poucas exceções, sendo uma delas a atividade de salvaguarda dos interesses profissionais em sindicatos ou associações profissionais ou em instituições de apoio a militares.

Na Alemanha, a legislação não define os requisitos para a formação de um sindicato nem determina quando é que uma associação de trabalhadores se pode autodenominar sindicato. Por outro lado, a liberdade de associação não significa que qualquer associação de trabalhadores possa levar a cabo negociações coletivas. Ou seja, todos os sindicatos são associações de trabalhadores, mas nem todas as associações de trabalhadores são sindicatos e, portanto, têm capacidade de negociação coletiva.



Os requisitos que uma associação de trabalhadores deve preencher para ser considerada um sindicato ou para ter capacidade de negociação coletiva baseiam-se na jurisprudência do Tribunal Federal do Trabalho (*Bundesarbeitsgericht*), de acordo com a qual uma associação de trabalhadores deve reunir as seguintes condições para ser considerada um sindicato:

- Ser formada livremente, ou seja, numa base voluntária ao abrigo do direito privado;
- Visar celebrar acordos coletivos;
- Ser permanente, ou seja, ter uma estrutura fixa;
- Ser independente de outras associações e, sobretudo, dos empregadores;
- Reconhecer o direito à negociação coletiva e estar organizada de acordo com princípios democráticos;
- Ser «socialmente poderosa», ser «assertiva» - isto não significa necessariamente recorrer à greve, mas requer a capacidade de exercer uma pressão eficaz sobre os empregadores de modo a conseguir extrair deles concessões ao abrigo de acordos de negociação coletiva.

Subjacente a estes pré-requisitos está o objetivo de proteger a autonomia da negociação coletiva como mecanismo regulador e, por conseguinte, os interesses dos trabalhadores. Uma associação de trabalhadores é «socialmente poderosa», se for levada a sério pelo empregador devido ao número dos seus membros e à sua força organizacional.

Embora a já mencionada Associação das Forças Armadas Alemãs (DBwV) exerça os poderes de um sindicato em nome dos seus mais de 205 000 membros, designadamente nos termos da lei que regula a representação dos trabalhadores federais (*Bundespersönalvertretungsgesetz*) e da lei sobre os direitos de participação das e dos militares (*Soldatinnen- und Soldatenbeteiligungsgesetz*), nem esta associação líder nem qualquer outra associação militar tem capacidade para celebrar acordos coletivos<sup>3</sup>. Como tal, a DBwV não é um sindicato no verdadeiro sentido da palavra, mas uma associação profissional, e está aberta a militares no ativo e na reserva e na reforma de todas as patentes, dos quadros permanentes e contratados. No entanto, existem outras associações profissionais militares mais pequenas, destinadas apenas a determinadas categorias.

A constituição de uma associação profissional obedece ao disposto no Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch - BGB*). Nos termos do [§ 56](#) do mesmo, para fundar uma associação são necessárias pelo menos sete pessoas, uma das quais deve ser o presidente ([§ 26](#) do BGB), que representa a associação dentro e fora do tribunal e tem o estatuto de um representante legal. Outro requisito para fundar uma associação é o estabelecimento de estatutos ([§ 25](#) do BGB).

O estatuto do dirigente de uma associação profissional militar depende em grande medida do que ficar estabelecido nos respetivos estatutos. Assim, por exemplo, os presidentes federais da DBwV exercem os respetivos mandatos em licença sem vencimento, sendo o seu salário pago pela associação e independentemente da respetiva categoria. A licença sem vencimento permite uma dedicação a 100% ao trabalho da associação ao mesmo tempo que garante autonomia no exercício do cargo, pelo qual os referidos dirigentes não podem ser prejudicados, já que tal significaria uma restrição à liberdade de associação. Estes

<sup>3</sup> Isso mesmo decorre diretamente do [§ 2](#) dos [estatutos](#) da DBwV, disponíveis no respetivo portal.

dirigentes mantêm a sua relação laboral e a categoria, podendo inclusive ser promovidos durante o mandato, e mantêm o direito a usar a farda no desempenho das suas funções. Apesar de continuarem a ser membros das Forças Armadas gozam de maior liberdade que os restantes militares, já que não podem ser punidos pelas declarações e críticas que profiram no exercício do mandato.

Como já mencionado, na Alemanha as associações profissionais militares não têm capacidade para celebrar acordos coletivos. Podem, no entanto, coligar-se com outras organizações que disponham dessa capacidade. Em 2000, o Sindicato dos Serviços Públicos, Transportes e Trânsito (ÖTV), juntamente com outros sindicatos, fundiu-se com o Sindicato dos Serviços Unidos (*Vereinte Dienstleistungsgewerkschaft – ver.di*). Hoje, o *ver.di* e a Associação da Função Pública Alemã (*Deutscher Beamtenbund – DBB*), como sindicatos «chapéu» dos serviços públicos, são as únicas partes representativas dos trabalhadores dos serviços públicos na negociação coletiva. No entanto, ao conduzir negociações com o Ministério Federal do Interior (que representa os empregadores públicos na negociação coletiva), estes sindicatos têm em conta, para além das exigências de outras associações, as das associações militares. Se as negociações relativas aos trabalhadores dos serviços federais forem concluídas com sucesso, o resultado da negociação coletiva em regra reflete-se também noutros setores, como juízes, militares e beneficiários de pensões, ajustando a lei federal das remunerações (*Bundesbesoldungsgesetz*).

Quanto ao direito de manifestação, nos termos do [artigo 8](#) da Constituição, sobre liberdade de reunião, todos os alemães têm o direito de se reunirem de forma pacífica e sem armas sem aviso prévio ou autorização, direito que também se aplica aos militares. No entanto, nos termos do [§ 15](#) do Estatuto do Pessoal Militar, os militares não podem participar em manifestações fardados.

No que se refere ao direito à greve, é entendimento geral que os funcionários públicos de carreira (*Beamten*) não podem fazer greve, na medida em que exercem responsabilidades de soberania. Nessa medida, os militares também não podem fazer greve. Esse mesmo tem sido o entendimento do Tribunal Constitucional (veja-se a [decisão de 12 de junho de 2018](#), disponível em inglês no respetivo portal).

## ARMÉNIA

De acordo com a [lei dos sindicatos](#)<sup>4</sup>, estes podem ser constituídos por trabalhadores que assinem contratos de trabalho, no território arménio ou no estrangeiro, sejam cidadãos nacionais, estrangeiros ou apátridas. Tal como outras categorias de funcionários do Estado (juizes, procuradores, membros do serviço de segurança nacional e do Tribunal Constitucional), na Arménia os militares não podem fazer formar nem aderir a sindicatos.

A [lei do serviço militar](#) proíbe os militares de aderir a sindicatos, partidos políticos e organizações religiosas.

Por outro lado, a figura das associações profissionais de militares não existe neste país. Existiu uma associação de médicos militares arménios, criada em 2014, mas foi dissolvida em 2019.

Nos termos da mesma lei, os militares estão também proibidos de participar em manifestações, fazer greve ou tomar parte em qualquer forma de ativismo político.

---

<sup>4</sup> Disponível apenas em língua original.

## ÁUSTRIA

Os militares das Forças Armadas austríacas são funcionários públicos da República da Áustria. Nos termos do artigo 7 da Lei Constitucional Federal ([Bundes-Verfassungsgesetz](#)), aos funcionários públicos, incluindo os membros das Forças Armadas, é garantido o exercício inalterado dos seus direitos políticos. Contudo, de acordo com o entendimento predominante, o direito à atividade sindical não é um desses direitos. O artigo 12 da Lei Básica dos Direitos Gerais dos Cidadãos ([Staatsgrundgesetz über die allgemeinen Rechte der Staatsbürger](#)) e o artigo 11 da [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#) (CEDH)<sup>5</sup> estabelecem a liberdade de reunião e de associação. Este último, em particular, prevê explicitamente a possibilidade de imposição de restrições legítimas ao exercício destes direitos por parte dos membros das Forças Armadas, da polícia ou da administração do Estado, as quais devem ser determinadas por lei.

As normas acima mencionadas aplicam-se, pois, também ao pessoal militar, caso não estejam previstas restrições ou disposições em sentido diferente. O §43 da Lei de Defesa ([Wehrgesetz 2001](#)) prevê uma limitação a estes direitos, dispondo o seguinte:

- «(1) As Forças Armadas devem ser mantidas afastadas de qualquer atividade e uso político-partidários.
- (2) Durante o serviço e dentro da área de serviço militar, é proibida qualquer atividade político-partidária, tais como propaganda a favor de um partido político ou coligação ou reuniões ou comícios em edifícios ou salas militares ou outros ocupados pelas Forças Armadas Federais, incluindo os pátios de aquartelamento e as instalações militares. Esta proibição não abrange a informação a título pessoal sobre acontecimentos políticos atuais através dos meios de comunicação de acesso geral.
- (3) Os militares não podem participar fardados em reuniões públicas, desfiles e demonstrações.
- (4) A atividade religiosa não pode ser restringida.»

De acordo com a referida norma, qualquer atividade político-partidária é, pois, proibida. Por outro lado, os militares não podem participar em reuniões públicas, desfiles e manifestações quando trajam a farda. Esta lei não contém qualquer previsão específica relativamente à organização em sindicatos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da CEDH - que tem estatuto constitucional na Áustria -, todos têm o direito de formar e aderir a sindicatos para a proteção dos seus interesses. Este direito está igualmente estabelecido no artigo 12.º, n.º 1, da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)<sup>6</sup>. O artigo 28.º da Carta prevê adicionalmente o direito de ação coletiva, incluindo a greve, que, de acordo com a jurisprudência estabelecida do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), constitui uma parte essencial da liberdade de formar sindicatos, nos termos do referido artigo 11.º da CEDH (ver, entre outras, a decisão de 21 de abril de 2009, no [Processo n.º 68959/01](#)<sup>7</sup> - Enerji Yapı-Yol Sen v. Turquia, parágrafo 24).

Nem o artigo 11.º da CEDH nem os artigos 12.º e 28.º da Carta excluem explicitamente qualquer categoria profissional do seu âmbito de aplicação. Por conseguinte, em princípio, os militares profissionais gozam dos

<sup>5</sup> Texto consolidado disponível no portal do Conselho da Europa.

<sup>6</sup> Disponível no portal de acesso ao direito da União Europeia *eur-lex*.

<sup>7</sup> Disponível no portal do TEDH, tal como as restantes referências às decisões deste tribunal.

direitos aí garantidos. Porém, o artigo 11.º, n.º 2, da CEDH, permite expressamente restrições legais ao exercício destes direitos por membros das Forças Armadas, da polícia ou da administração do Estado. Assim, embora, segundo a jurisprudência do TEDH, possam ser impostas restrições, mesmo significativas, às formas de ação e expressão de uma associação profissional e dos militares que a ela aderiram, tais restrições não devem afetar a própria essência do direito de formar sindicatos: entende-se, pois, que uma proibição geral de formar ou aderir a um sindicato é, como tal, proibida pela CEDH<sup>8</sup>.

Como referido, na Áustria, não existem disposições legais específicas que regulamentem o direito dos militares profissionais a formar sindicatos. Por conseguinte, é-lhes também aplicável o quadro jurídico geral constante da Lei Federal das Associações ([Vereinsgesetz](#)). Esta lei não impõe quaisquer requisitos de autorização, dispondo apenas sobre aspetos organizacionais, tais como a notificação da criação de uma associação, a apresentação dos seus estatutos e os órgãos a prever.

Os funcionários públicos e outros trabalhadores do setor público que exerçam uma função num sindicato têm direito, mediante pedido, a uma licença remunerada, desde que o Governo Federal seja reembolsado pela instituição em causa - § 78c (2) da lei do trabalho dos funcionários públicos ([Beamten-Dienstrechtsgesetz 1979-BDG](#)), e § 29j (2) da lei que regula o emprego de direito privado no setor público ([Vertragsbedienstetengesetz 1948-VBG](#)).

No que se refere à negociação coletiva, muito embora a participação dos sindicatos na alteração das normas que regulam o serviço público ou em ajustamentos salariais não seja exigida por lei, faz parte da concertação social e é prática comum.

No que respeita ao direito à greve – que, para além do quadro constitucional acima referido, não está explicitamente regulado na lei austríaca –, a situação deve ser analisada caso a caso, tendo em conta a jurisprudência relevante do TEDH sobre o artigo 11.º, n.º 2, da CEDH. Assim, veja-se, por exemplo, a decisão de 2 de outubro de 2014, no [Processo n.º 32191/09](#) - Adefdromil v. França, parágrafo 47, no sentido de que as restrições à liberdade de associação podem ser proporcionais se as medidas em questão visarem preservar a ordem nas Forças Armadas, uma vez que a desordem nesse grupo pode afetar a ordem pública em toda a sociedade<sup>9</sup>.

Não existe, pois, nem uma proibição explícita nem uma consagração expressa do direito à greve no tocante aos militares das Forças Armadas. Contudo, a participação numa greve pode violar normas de serviço (por exemplo, pondo em causa deveres de serviço, de lealdade), pelo que os efeitos concretos da participação numa greve dependem das circunstâncias do caso individual. Na prática, as normas de serviço tornam em princípio impossível a greve em instalações militares ou em áreas militares.

<sup>8</sup> Ver, por exemplo, a decisão do TEDH, de 2 de outubro de 2014, no [Processo n.º 10609/10](#) - Matelly v. França, parágrafo 58.

<sup>9</sup> Cfr. também a decisão de 19 de dezembro de 1994, *Vereinigung Demokratischer Soldaten Österreichs* e Gubi v. Áustria, [Processo n.º 15153/89](#), parágrafo 32, no sentido de que a preservação da ordem nas Forças Armadas constitui um objetivo legítimo no âmbito do n.º 2 do artigo 10.º da CEDH (restrições à liberdade de expressão).

## BÉLGICA

De acordo com o artigo 182 da [Constituição belga](#)<sup>10</sup>, os direitos e deveres do pessoal militar devem ser regulados por lei.

A Constituição garante ao pessoal militar, como a todos os cidadãos, o direito de associação. Por outro lado, desde meados dos anos 1970, àquele pessoal é também reconhecido o direito de formar ou aderir a sindicatos. Os militares podem, assim, aderir a um sindicato profissional de militares ou a um sindicato filiado num dos representados no [Conseil National du Travail](#)<sup>11</sup> (sindicatos interprofissionais).

As relações entre as autoridades públicas e os sindicatos do pessoal militar são reguladas pela lei federal de 11 de julho de 1978 ([Loi organisant les relations entre les autorités publiques et les syndicats du personnel militaire](#)). Esta lei prevê um procedimento de aprovação dos sindicatos do pessoal militar e concede-lhes diferentes prerrogativas consoante sejam aprovados e representativos ou meramente aprovados.

Para poder intervir junto das autoridades, no interesse coletivo ou no interesse particular de um membro, o sindicato deve ser aprovado pelo Rei (ou seja, pelo Governo federal). Para ser aprovado, um sindicato profissional de pessoal militar deve:

- 1 - Representar os interesses de todas as categorias de pessoal militar;
- 2 - Operar numa base nacional;
- 3 - Não ter objetivos que impeçam o funcionamento das Forças Armadas;
- 4 - Fornecer uma cópia dos estatutos e a lista dos líderes responsáveis ao Ministro de Defesa.

Os sindicatos profissionais de pessoal militar podem ter como membros apenas militares no ativo ou também militares na reforma.

Como mencionado, nos termos da lei federal de 11 de julho de 1978, os sindicatos de pessoal militar considerados representativos dispõem de prerrogativas adicionais. São considerados representativos os sindicatos (aprovados) filiados num sindicato interprofissional e aqueles cujos membros representam pelo menos 5% do número de militares das Forças Armadas no ativo. Para além das prerrogativas dos sindicatos aprovados, os sindicatos representativos têm o monopólio da negociação prévia com as autoridades numa série de assuntos (como mais abaixo detalhado). Estão também autorizados a recolher as quotas nas instalações durante o horário de trabalho, a assistir a provas públicas de recrutamento e a organizar reuniões nas instalações.

Cada sindicato representativo tem um máximo de 200 delegados locais e cada sindicato não representativo um máximo de 40 delegados locais. Cada sindicato representativo tem um máximo de cinco delegados permanentes e cada o sindicato aprovado não representativo tem um máximo de um delegado permanente.

<sup>10</sup> Versão em língua inglesa disponível no portal do Parlamento belga.

<sup>11</sup> Entidade equivalente à Comissão Permanente de Concertação Social de Portugal.

Os delegados sindicais permanentes estão em licença sindical permanente, sendo o respetivo salário pago pelo Ministério da Defesa. Os delegados locais de um sindicato não representativo têm direito a um máximo de 20 dias de licença sindical por ano, número que sobe para 35 tratando-se de delegados locais de um sindicato representativo.

Apenas os sindicatos representativos participam nas negociações coletivas. De acordo com o artigo 2 da referida lei federal de 11 de julho de 1978, as alterações à legislação relativa ao recrutamento, aos deveres e direitos do pessoal militar e à sua promoção, bem como a relativa às relações com os sindicatos, são obrigatoriamente previamente negociadas com os sindicatos representativos.

Os militares têm o direito de se manifestar desde que não estejam em serviço nem fardados.

O artigo 175 da lei federal de 28 de fevereiro de 2007 ([\*Loi fixant le statut des militaires et candidats militaires du cadre actif des Forces armées\*](#)), que aprova o estatuto dos militares das Forças Armadas, proíbe qualquer forma de greve por parte dos militares.

## BULGÁRIA

Neste país os militares não podem aderir a sindicatos, mas podem aderir e formar associações profissionais. De facto, o artigo 186 (1) da [Lei da Defesa e Forças Armadas da República da Bulgária](#)<sup>12</sup> permite que, em tempo de paz, os militares se associem para levar a cabo atividades de interesse mútuo. Estas associações são constituídas de acordo com os requisitos previstos na [Lei que regula as Entidades Sem Fins Lucrativos](#)<sup>13</sup> e podem ser filiadas em organizações internacionais afins.

Como prescrito no mesmo artigo, as associações de militares não podem ter por objeto assuntos relacionados com política de defesa, construção militar, aprontamento, prontidão e mobilização, nem com o apoio às Forças Armadas, em termos de pessoal, armamento, equipamento e outros bens militares.

Os direitos dos dirigentes são definidos nos estatutos da associação. As atividades da associação devem ser realizadas fora do horário de trabalho e não podem prejudicar a prontidão, formação, disciplina e moral do pessoal, nem violar a ordem e unidade de comando.

Na Bulgária, as associações de militares não têm direito de negociação coletiva e os militares não podem fazer greve nem desenvolver quaisquer atividades sindicais (artigo 184 da referida lei).

---

<sup>12</sup> Versão em língua inglesa disponível no portal do Ministério da Defesa búlgaro.

<sup>13</sup> Versão em língua inglesa disponível no portal da organização não-governamental *Bulgarian Center for Not-for-Profit Law*.



## CANADÁ

As [Forças Armadas Canadianas](#) (CAF) são as forças militares unificadas que «atuam no mar, em terra e no ar, com a *Royal Canadian Navy*, o *Canadian Army* e a *Royal Canadian Air Force*».

Como referido na [secção II](#) da introdução do [Relatório da Terceira Autoridade Independente de Supervisão da Defesa Nacional](#): «Os membros da CAF não podem sindicalizar-se ou negociar coletivamente. Não têm contratos de trabalho e não têm acesso a tribunais independentes para defenderem os seus interesses. Quando tratados de forma errada ou injusta, o seu principal meio de recurso é o sistema de reclamação da CAF».

Ao nível do Departamento de Defesa Nacional há um conjunto de [políticas e normas](#) aplicáveis às Forças Armadas, algumas das quais estão disponíveis online. Destas, com pertinência para a presente questão, destacam-se: as [Ordens e Diretivas Administrativas de Defesa](#), que são ordens administrativas que se aplicam aos membros das Forças Armadas e diretivas que se aplicam aos funcionários da Defesa Nacional; e os [Regulamentos e Ordens da Rainha](#) (QR&O), que são normas sobre a organização, formação, disciplina, eficiência, administração e governo das Forças Armadas.

Embora não diretamente relacionada com sindicatos ou associações similares, a [secção 19.10](#) destes últimos pode ser de interesse, uma vez que determina que nenhum oficial ou membro subalterno das Forças Armadas pode, sem autoridade:

- a. Associar-se a outros membros com o objetivo de introduzir alterações nas normas aplicáveis às Forças Armadas;
- b. Assinar com outros membros memorandos, petições ou pedidos relacionados com as Forças Armadas;  
ou
- c. Obter ou solicitar assinaturas para memorandos, petições ou pedidos relacionados com as Forças Armadas.

Na referida página das [políticas e normas](#) há outras ordens que poderiam esclarecer melhor a questão, contudo, só estão acessíveis aos membros das Forças Armadas, através de uma rede interna. Após extensa pesquisa na documentação acessível, não parece haver regulamentação específica ou proibição relativamente à formação de associações profissionais para os membros das Forças Armadas canadianas, desde que não procurem provocar alterações na regulamentação aplicável às mesmas, tal como acima referido.

De facto, existem várias associações profissionais de interesse especial, tais como as listadas no portal da [Conferência das Associações de Defesa](#), na página das [associações de membros](#). Muitas das associações que integram aquela organização listaram entre as suas áreas de interesse atividades de promoção e divulgação de informações, com outras a citarem entre os seus principais objetivos o apoio aos respetivos membros e suas famílias. Como referido no portal da Conferência, esta congrega 36 associações que representam mais de 400 000 membros das Forças Armadas canadianas, no ativo e reformados.

## CHIPRE

Os militares profissionais cipriotas têm o direito de criar sindicatos. De acordo com o artigo 59 (2) [da Lei das Forças Armadas da República](#)<sup>14</sup>, de 2016, apenas podem ser criados dois sindicatos, um para oficiais e outro para oficiais subalternos. O artigo 59 da mesma lei proíbe os militares de pertencerem a quaisquer outros sindicatos ou associações sindicais.

Os estatutos do sindicato ou da associação sindical devem ser submetidos à apreciação do Ministro da Defesa e aprovados por este, bem como quaisquer alterações que os mesmos venham a sofrer. Os sindicatos estão também obrigados a apresentar a este membro do Governo uma lista com os seus membros e os seus órgãos sociais.

O Ministro da Defesa tem ainda o poder de suspender a atividade do sindicato se este atuar em violação dos seus próprios estatutos ou da Lei das Forças Armadas da República.

O artigo 57 desta lei proíbe os membros das Forças Armadas de participar em manifestações, com exceção das organizadas pela associação de pais a que pertençam. Por força do artigo 27 (2) da [Constituição](#)<sup>15</sup> cipriota, os elementos das Forças Armadas não podem exercer direito à greve.

Os dirigentes do sindicato têm o direito de reunir com a chefia das Forças Armadas e o respetivo Ministro, para dar cumprimento aos objetivos do sindicato fixados nos respetivos estatutos.

<sup>14</sup> Disponível apenas em língua original.

<sup>15</sup> Versão em língua inglesa, atualizada a 2013, disponível em [www.constituteproject.org/](http://www.constituteproject.org/).

## CROÁCIA

Neste país, a regulamentação dos direitos dos militares das Forças Armadas no ativo relativamente à formação ou filiação em sindicatos ou outras associações profissionais, bem como o direito à greve e de manifestação, consta da [Constituição](#)<sup>16</sup> e da [Lei sobre o Serviço nas Forças Armadas da República da Croácia](#).

Embora, no primeiro parágrafo do artigo 59, a Constituição estipule que «A fim de proteger os seus interesses económicos e sociais, todos os trabalhadores têm o direito de formar sindicatos e são livres de se filiar e desfiliar», no terceiro parágrafo do mesmo artigo prevê que a formação de sindicatos nas Forças Armadas e na polícia pode ser restringida por lei.

O mesmo se verifica relativamente ao direito à greve – embora este direito esteja garantido em termos gerais no primeiro parágrafo do artigo 60 da Constituição, no segundo parágrafo do mesmo estabelece-se que «O direito à greve pode ser restringido nas Forças Armadas, na polícia, na função pública e nos serviços públicos, conforme determinado por lei».

Nestes termos, o artigo 15 da Lei sobre o Serviço nas Forças Armadas estipula que o pessoal militar no ativo não tem direito à formação de sindicatos e não está autorizado a fazer greve. É também estipulado que o pessoal militar e os funcionários públicos e outros trabalhadores não estão autorizados a atuar politicamente nas Forças Armadas. Determina-se também que os militares no ativo não podem ser membros de partidos políticos nem candidatar-se a órgãos representativos dos cidadãos, seja ao nível local, regional ou ao Parlamento croata.

Além disso, no artigo 175 da citada lei é prescrito que a violação das normas sobre atividade política ou atividade sindical nas Forças Armadas constitui uma infração disciplinar grave.

---

<sup>16</sup> Versão em língua inglesa disponível no portal do Tribunal Constitucional croata.

## DINAMARCA

Os militares profissionais dinamarqueses têm o direito de criar ou aderir a sindicatos. A [Constituição](#)<sup>17</sup> garante, aos cidadãos em geral e aos militares das Forças Armadas em particular, a liberdade de reunião e associação bem como de criar sindicatos e participar na negociação coletiva das condições de trabalho.

Desde que o sindicato ou a associação sindical sejam representativos de um conjunto de funcionários ou trabalhadores, não é exigido qualquer outro requisito para a sua constituição.

De acordo com a circular sobre dirigentes sindicais, de 8 de dezembro de 2021, estes agem em representação do sindicato no local de trabalho bem como em representação dos funcionários nas relações com a administração. Os dirigentes sindicais têm direito ao tempo necessário para cumprirem as suas obrigações sindicais de forma responsável, tendo em consideração tanto as tarefas laborais como as relacionadas com a função de representante sindical.

O tempo de exercício da atividade sindical durante o horário laboral é considerado como tempo de trabalho. Se o dirigente sindical tiver de exercer a sua atividade fora do horário laboral, porque a empresa o mantém ocupado de forma a não poder fazê-lo durante o horário laboral, esse tempo é considerado como tempo de trabalho. Os dirigentes sindicais têm direito de negociação coletiva; no entanto, esse direito pode sofrer limitações, por um lado, consoante esse dirigente represente os trabalhadores de um local de trabalho específico ou toda a coletividade de trabalhadores ou trabalhadores abrangidos por um determinado acordo coletivo de trabalho, por outro, devido às áreas de negociação, como salários ou dias de descanso.

Os militares têm o direito de participar em manifestações, convocadas legalmente, desde que não estejam fardados, não apresentem visível qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas e a sua participação não coloque em perigo a coesão e disciplina das Forças Armadas.

No que toca ao direito à greve, é feita uma diferenciação entre militares, funcionários civis e funcionários abrangidos por um determinado acordo coletivo de trabalho. Os funcionários públicos (tanto militares como civis) e os militares em geral não podem exercer o direito à greve. Os funcionários civis que não sejam funcionários públicos e estejam abrangidos por um acordo coletivo de trabalho podem exercer o direito à greve e ser abrangidos por um *lockout*, quando o empregador e os sindicatos não chegam a acordo quanto à renovação do acordo coletivo de trabalho.

Os salários e as condições de trabalho são negociados com os sindicatos militares. Em certos casos, o dirigente sindical pode envolver-se em negociações específicas, relativas aos funcionários que representa.

---

<sup>17</sup> Versão em língua inglesa disponível na [página](#) do Parlamento dinamarquês. A secção 78 garante o direito de associação, a secção 79 garante o de reunião e a secção 85 prevê a aplicação destes direitos às forças armadas, desde que sejam respeitadas as leis militares.

## ESLOVÁQUIA

Os militares eslovacos não têm o direito de criar ou aderir a sindicatos. De acordo com o artigo 37 (3) da [Constituição da República Eslovaca](#)<sup>18</sup>, a atividade das organizações sindicais bem como a constituição e funcionamento de outras associações de proteção dos interesses económicos e sociais podem ser restringidos por lei se tal for necessário, numa sociedade democrática, para proteger a segurança do Estado, a ordem pública ou os direitos e liberdades de terceiros. Essas restrições estão plasmadas na [Lei n.º 83/1990](#)<sup>19</sup>, sobre associações de cidadãos, proibindo os militares profissionais de criar e aderir a sindicatos. A violação desta proibição é punida com a cessação do contrato de trabalho. A autorização para a criação de sindicatos que reúnam os membros do Corpo Nacional de Segurança e do corpo de educação correcional, para proteção dos seus interesses sociais, é estabelecida em lei especial.

Idêntica previsão consta da [Lei n.º 281/2015](#)<sup>20</sup>, sobre o serviço público de militares profissionais, de acordo com a qual estes não podem aderir aos sindicatos que atuem nas Forças Armadas e nos locais onde desempenhem o serviço público.

A secção 12 desta lei prevê ainda várias outras restrições aos direitos constitucionais dos militares profissionais: o seu direito de petição, em questões relacionadas com o desempenho da função pública, limita-se aos pedidos, propostas e queixas individuais; não podem estar inscritos em nenhum partido ou movimento político; não podem participar em manifestações organizados por partidos ou movimentos políticos. No entanto, os militares não estão impedidos de criar ou aderir a associações profissionais, militares ou cívicas, que tenham uma relação profissional com as Forças Armadas, que apresentem propostas relacionadas com a remuneração ou outros requisitos monetários, bem como com a proteção social e na doença (seguros de saúde) dos militares profissionais.

Não existem requisitos específicos para a criação de associações profissionais de militares para além dos previstos na Lei n.º 83/1990 para as associações de cidadãos.

Os representantes de associações profissionais militares não têm outros direitos para além dos concedidos pela Lei n.º 83/1990 aos representantes das demais associações de cidadãos. No entanto, a Lei n.º 281/2015 exige que os dirigentes de serviços com representantes de órgãos de gestão de associações de cariz cultural, social ou outro que tenham um caráter profissional e relação com as Forças Armadas celebrem com estes acordos que assegurem a melhoria das condições de exercício das funções de serviço público dos militares profissionais.

Assim, apesar de não terem direito de negociação coletiva através de sindicatos ou associações sindicais, os militares podem, através destas associações profissionais, assumir uma posição de influência em relação a alguns dos seus interesses profissionais.

<sup>18</sup> Disponível apenas em língua original.

<sup>19</sup> *Idem.*

<sup>20</sup> *Idem.*

Com exceção da proibição prevista na secção 12 da Lei n.º 281/2015, os militares têm o direito de participar em manifestações. Não têm, no entanto, o direito à greve, uma vez que o mesmo é excluído pela secção 37 (4) da Constituição da República Eslovaca em relação aos juízes, procuradores, membros das Forças Armadas e funcionários dos serviços de bombeiros e salvamento.

Uma alteração recente da Lei n.º 281/2015 criou o Provedor Militar, com o objetivo de proteger os direitos e as liberdades fundamentais dos profissionais das Forças Armadas.

## ESLOVÉNIA

Na Eslovénia, a Lei sobre a Representatividade dos Sindicatos<sup>21</sup> prevê que estes têm o direito de celebrar acordos coletivos de aplicação geral, de participar nos órgãos que decidem matérias relacionadas com questões económicas e de segurança social dos trabalhadores e de indicar os trabalhadores candidatos a participar nos órgãos de gestão da empresa. Alguns dos direitos destes sindicatos, nomeadamente em processos de direitos laborais coletivos, são regidos por leis especiais, como a Lei sobre as Relações Laborais, a Lei dos Funcionários Públicos ou a Lei sobre o Sistema Remuneratório do Setor Público. O empregador está obrigado a aceitar a participação do sindicato num processo contra o trabalhador se este o solicitar, independentemente da representatividade desse sindicato, desde que o trabalhador a ele tenha aderido.

Os militares profissionais têm direito de criar ou aderir a sindicatos. O direito de criar sindicatos é um dos elementos fundamentais da liberdade sindical, protegida contra a interferência estatal. De acordo com o artigo 76 da [Constituição da República da Eslovénia](#)<sup>22</sup>, ninguém pode ser privado do direito de criar ou aderir a um sindicato.

As Forças Armadas eslovenas tornaram-se profissionais em 2004 e o Sindicato dos Militares Eslovenos foi criado em 19 de junho de 2009, abrangendo os militares das Forças Armadas e o pessoal militar do Ministério da Defesa, que podem aderir livremente ao sindicato.

Todos os quartéis têm um representante sindical, o qual, no que toca a matérias laborais, constitui o elemento de ligação entre os militares e os seus comandantes e entre as unidades das Forças Armadas Eslovenas e o Sindicato dos Militares Eslovenos.

As funções do representante do sindicato incluem, entre outras: controlar o exercício dos direitos dos seus membros; orientar e aconselhar os membros do sindicato quanto ao exercício dos seus direitos; informar os membros do sindicato sobre a organização e funcionamento deste; informar os membros do sindicato e demais elementos das Forças Armadas sobre as atividades do sindicato; detetar falhas na regulação e condutas impróprias; notificar os comandantes de práticas inaceitáveis e falhas da regulação da lei laboral, reportando estas situações ao sindicato, se não forem corrigidas após a referida notificação.

O Sindicato dos Militares Eslovenos, que é representativo de toda a classe, é uma organização voluntária, autónoma, independente, democrática e não partidária, que representa os interesses dos militares eslovenos na República da Eslovénia. Os membros do sindicato exercem e protegem os seus direitos de forma organizada e de acordo com o seu programa e os seus [estatutos](#)<sup>23</sup>, tendo em consideração o estatuto da condição militar e os interesses económicos e sociais que surjam relacionados com o seu trabalho. No âmbito

<sup>21</sup> Publicada na Gazeta Oficial da República da Eslovénia n.º 13/1993.

<sup>22</sup> Versão em língua inglesa, atualizada a 2016, disponível na página [www.constituteproject.org](http://www.constituteproject.org).

<sup>23</sup> Disponível apenas em língua original.

das atividades do sindicato, os seus membros podem organizar práticas culturais, desportivas e outras formas de associação.

A [Lei sobre as Relações Laborais](#)<sup>24</sup> protege, nos seus artigos 203 a 207, os dirigentes dos sindicatos e as suas atividades. De acordo com estas normas, o empregador deve propiciar as condições para que o sindicato exerça de forma rápida e eficiente as suas atividades, em conformidade com as normas que protegem os direitos e interesses dos trabalhadores, sendo também obrigado a permitir ao sindicato o acesso às informações necessárias para a realização das atividades sindicais. Por outro lado, o representante sindical deve exercer a sua atividade sindical de modo a não prejudicar a eficiência dos trabalhos na empresa. Os representantes sindicais não podem ser alvo de redução salarial, de procedimento disciplinar ou de tratamento menos favorável nem podem ser colocados numa posição inferior devido à sua atividade sindical. O empregador é obrigado a deduzir, no respetivo salário, a quota sindical do trabalhador, quando o sindicato o solicite.

Finalmente, o Sindicato dos Militares Eslovenos tem direito de negociação coletiva, mas os militares não têm direito a participar em manifestações nem a fazer greve durante o exercício do serviço militar, uma vez que, apesar de o n.º 1 do artigo 77 da Constituição eslovena consagrar o direito à greve, o n.º 2 do mesmo artigo prevê a possibilidade de esse direito ser restringido, por lei, se o interesse público e a natureza da atividade assim o requerer, restrição essa que é operada pelo artigo 99 (1) da [Lei de Defesa](#)<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Versão em língua inglesa.

<sup>25</sup> *Idem*.



## ESTÓNIA

Os militares profissionais estonianos não têm o direito de criar ou aderir a sindicatos. Esse direito é restringido pelo § 4 (1) da [Lei dos Sindicatos](#).

De acordo com a [Lei do Serviço Militar](#), os militares profissionais não podem ser membros de partidos políticos ou envolver-se na disseminação de posições políticas durante o exercício das suas funções [§ 123 (1)], nem podem pertencer a organizações que possuam armas, com exceção da Liga de Defesa Estoniana ou de uma associação desportiva ou de caçadores (§ 124).

Finalmente, os militares estonianos têm o direito de participar em manifestações, mas estão impedidos de fazer greve, por força do § 127 da Lei do Serviço Militar.

## FINLÂNDIA

De acordo com a [Constituição](#) da Finlândia, a liberdade de associação é garantida a todos os cidadãos. Esta liberdade abrange a liberdade de criação de uma associação, sem necessidade de qualquer autorização, de aderir ou não a uma associação e de participar nas suas atividades. É garantida também a liberdade de criação de sindicatos e de organização para defender os interesses de terceiros (secção 13).

No que toca aos militares profissionais, o [Código Penal](#) finlandês prevê, na secção 19 do capítulo 45 (sobre delitos militares), que um soldado ou um militar da guarda fronteiriça que adira a um partido político ou uma associação que apoie um partido político ou que não cancele a respetiva filiação é condenado em pena disciplinar por atividade política ilegal.

Com exceção desta restrição, os militares profissionais têm o direito de criar ou aderir a sindicatos e associações sindicais, para promover e proteger os seus interesses sociais e económicos.

Os sindicatos e associações sindicais regem-se pela [Lei das Associações](#), que regula as associações em geral, existindo vários sindicatos que representam o pessoal militar profissional. A dispensa de funções oficiais e missões de trabalho é regulada pela secção 39 da [Lei da Cooperação nos Serviços e Agências do Estado](#)<sup>26</sup>.

Os sindicatos que representam os militares profissionais têm poder de negociação coletiva com o Ministro da Defesa, devendo o acordo coletivo ser, depois, aprovado pelo Ministro das Finanças<sup>27</sup>.

Os militares profissionais têm o direito de participar em manifestações, desde que o façam durante o seu tempo de descanso e não usando o uniforme. De acordo com a [Lei dos Funcionários Públicos na Administração Central](#)<sup>28</sup>, os funcionários devem assumir um comportamento compatível com a sua posição e as suas funções, acrescentando, para os militares, que estes, tanto na sua vida profissional como privada, devem comportar-se de modo a não comprometer a confiança dos cidadãos na capacidade de as Forças Armadas executarem adequadamente as suas funções (secção 42 da [Lei das Forças Armadas](#)). É considerada conduta imprópria, por exemplo, o consumo excessivo e repetido de álcool em locais públicos.

A secção 8 da [Lei dos Acordos Coletivos dos Funcionários Públicos na Administração Central](#)<sup>29</sup> determina que um funcionário público só pode aderir a uma greve se ela tiver sido convocada pelo sindicato no qual está filiado. No entanto, a secção 11 do mesmo diploma limita esse direito à greve em relação a pessoas que exerçam funções de proteção, entendidas estas como as necessárias para evitar a colocação em perigo da vida ou da saúde dos cidadãos, ou proteger a propriedade, o que abrange o pessoal militar profissional.

<sup>26</sup> Disponível apenas em língua original.

<sup>27</sup> De acordo com a informação prestada em resposta ao pedido CERDP n.º 4494, sobre sindicalização e determinação do vencimento nas Forças Armadas.

<sup>28</sup> Disponível apenas em língua original.

<sup>29</sup> *Idem*.

## FRANÇA

O [artigo L4121-4](#) do [code de la defense](#) determina que o exercício do direito à greve é incompatível com a condição militar e que a existência de agrupamentos profissionais militares com características sindicais bem como a participação de militares no ativo em agrupamentos profissionais são incompatíveis com as regras da disciplina militar.

A terceira alínea deste artigo, no entanto, permite que os militares criem uma associação profissional com representatividade nacional, regida pelo [capítulo VI](#) (que compreende os artigos L4126-1 a L4126-10) do título II do Livro IV daquele código, que a ela adiram e nela exerçam cargos.

De acordo com o [artigo L4126-3](#), estas associações profissionais podem recorrer e intervir perante os tribunais competentes contra qualquer ato regulamentar relacionado com a condição militar e contra decisões individuais que afetem os interesses coletivos da profissão. Não podem, no entanto, contestar a legalidade das medidas relacionadas com a organização das Forças Armadas, nem dispõem de qualquer poder de negociação salarial.

O [artigo D4121-1](#) interdita aos militares a participação em manifestações, petições e reclamações coletivas.

## GEÓRGIA

O artigo 26 da [Constituição da Geórgia](#) reconhece a todos os trabalhadores a liberdade de criar, pertencer ou exercer funções em sindicatos, respeitando a lei orgânica que rege estas entidades. Por sua vez, o artigo 2 da [Lei Orgânica sobre Sindicatos](#)<sup>30</sup> prevê que a adesão a um sindicato ou o exercício de funções num sindicato por parte de militares profissionais, de funcionário dos Ministérios da Defesa, da Administração Interna e das Finanças, de funcionários judiciais ou do Gabinete do Procurador-Geral da República ou do Serviço de Segurança da Geórgia é regulado pela legislação específica destas entidades. No entanto, até ao momento, não houve qualquer regulamentação específica no que toca aos militares profissionais.

De igual modo, não há qualquer regra especial dirigida aos militares profissionais sobre o direito de criar ou pertencer a qualquer associação profissional. No entanto, a Constituição da Geórgia, no seu artigo 22, consagra a liberdade de associação, prevendo também que uma associação só pode dissolver-se por vontade dos associados ou decisão do tribunal, nos casos em que a lei o permita.

A [Lei Orgânica sobre a suspensão e proibição de atividades de associações públicas](#)<sup>31</sup> prevê que o tribunal pode dissolver uma associação pública que tenha como objetivo derrubar ou alterar pela força a ordem constitucional da Geórgia, violar a independência e a integridade territorial do país ou divulgar propaganda de guerra ou violência, provocar conflitos nacionais, étnicos, religiosos ou sociais ou que esteja a formar-se como grupo armado.

<sup>30</sup> Disponível apenas em língua original.

<sup>31</sup> *Idem*.

## GRÉCIA

Na Grécia, ao abrigo do artigo 23 da [Constituição](#)<sup>32</sup>, é reconhecida, em termos gerais, a liberdade de sindicalização e o direito à greve. Contudo, no que se refere aos militares, muito embora seja admitida a sindicalização, não é reconhecido o direito à greve.

De facto, o referido artigo 23 proíbe expressamente que aqueles que sirvam nas forças de segurança recorram à greve. No mesmo sentido, às associações sindicais militares e aos seus membros é vedada a possibilidade de participarem ou promoverem greves ou paralisações laborais.

No que se refere ao direito de constituição de sindicatos pelos membros das Forças Armadas gregas, tal é reconhecido no artigo 30c da Lei n.º 1264/1982<sup>33</sup>, com as alterações introduzidas pelo artigo 50 da Lei n.º 4407/2016. O reconhecimento deste direito foi o resultado de longos anos de luta dos militares nesse sentido, conforme [informação](#) constante no portal oficial da [EUROMIL](#).

Não obstante, impõem-se várias restrições ao exercício deste direito pelos militares, as quais não se verificam em relação à população civil. Tais limitações têm por fundamento a natureza especial das funções exercidas, bem como o facto de os militares desempenharem um papel de carácter nacional, social e não partidário.

No que se refere às regras aplicáveis à constituição de sindicatos, estão as mesmas previstas no artigo 30c da Lei n.º 1264/1982. Em concreto:

1. Os membros das Forças Armadas podem constituir uma associação principal de pessoal militar no ativo, em cada unidade regional, com a denominação «Associação Militar da Unidade Regional de (...)». Podem ser associados desta entidade os militares no ativo de todos os ramos das Forças Armadas e de todas as categorias, bem como os de organismos conjuntos independentemente da sua origem, desde que sirvam em unidades que pertençam à área geográfica a que a associação diga respeito.
2. Dez ou mais associações regionais podem formar uma organização sindical secundária.
3. Os militares no ativo apenas podem tornar-se membros da associação militar que se refira à unidade regional nas quais estes estejam integrados; caso sejam transferidos para outra localidade que pertença a uma unidade regional diferente, a sua condição de associado deixa automática e obrigatoriamente de existir na associação da unidade regional de origem, sem prejuízo do direito de se inscreverem na associação da unidade regional para cuja jurisdição tenha sido transferido, de acordo com as normas estatutárias dessa mesma associação.
4. As assembleias gerais das associações sindicais principais e as conferências das associações secundárias têm lugar, obrigatoriamente, em dias de descanso ou em horários pós-laborais.

Os dirigentes das associações sindicais não podem ser transferidos para outra unidade regional, a não ser que tal transferência seja motivada por um requerimento do próprio dirigente ou que se mostre necessária na sequência de uma promoção ou da imposição de uma sanção disciplinar.

<sup>32</sup> Versão em língua inglesa disponível no portal do Parlamento grego.

<sup>33</sup> Disponível apenas em língua original.

De modo a que possam exercer as suas funções, os dirigentes de associações sindicais têm ainda direito a que lhes seja concedida uma licença.

Contudo, às associações sindicais militares e aos seus membros não é permitido que:

1. Discursarem ou participem em greves e paralisações laborais, bem como que participem em eventos políticos de qualquer tipo ou ainda que façam propaganda a favor ou contra as associações sindicais ou figuras políticas.
2. Se tornem membros de outras associações sindicais profissionais ou que representem outros trabalhadores que não os militares, sem prejuízo da possibilidade de, excecionalmente, as associações sindicais secundárias poderem constituir-se como membros de organizações militares europeias.

É de referir ainda que, no caso de militares das forças de segurança, não é permitida a sua participação em eventos culturais ou conferências promovidos por órgãos das associações sindicais.

Não existem proibições relevantes no que respeita à negociação coletiva.

Por fim, relativamente à utilização dos uniformes em eventos promovidos pelas associações sindicais, não existe nenhuma proibição legal; contudo, historicamente, já houve situações em que os dirigentes das referidas associações emitiram circulares indicando aos membros das Forças Armadas para não utilizarem os seus uniformes durante uma manifestação.

## HUNGRIA

A [Lei Fundamental da Hungria](#)<sup>34</sup> garante, no artigo 8 do capítulo dedicado à Liberdade e Responsabilidade, a liberdade de associação, na base da qual se admite a constituição e o funcionamento livre de sindicatos e de outras organizações representativas de interesses.

Contudo, de acordo com o artigo 45 do capítulo dedicado ao Estado, do mesmo diploma, os membros profissionais das forças de defesa húngaras não poderão tornar-se membros de partidos políticos ou participar em atividades políticas.

As normas relativas à constituição e funcionamento de sindicatos militares constam da [Lei CCV de 2012](#)<sup>35</sup>, relativo ao estatuto legal dos militares.

De acordo com o artigo 22, um militar<sup>36</sup> não pode participar numa organização cujas atividades sejam contrárias aos princípios de defesa nacional inerentes às suas funções.

No artigo 26 deste mesmo diploma, admite-se que os militares se juntem e constituam uma organização com o fim de promover e proteger os seus interesses sociais e económicos, ou aderiram às associações representativas já existentes.

Às associações representativas é admitido que operem e que exerçam os seus poderes livremente, podendo ainda constituir ou aderir a outras associações, incluindo associações de índole internacional.

Contudo, não se admite que as associações representativas organizem greves ou que as suas atividades comprometam a manutenção da confiança do público nas organizações de defesa nacionais. Não se admite igualmente que estas entidades, no desenvolvimento da sua atividade, impeçam o funcionamento legítimo e adequado das organizações de defesa ou o desempenho das funções pelos membros das forças de defesa.

No artigo 27 estabelece-se o princípio da não discriminação dos membros sindicais pelas organizações de defesa nacional. Nesta mesma norma estabelecem-se algumas regras relacionadas com a negociação coletiva, nomeadamente a obrigação de as organizações de defesa nacional e os sindicatos promoverem a reconciliação de interesses, a troca de pontos de vista e o diálogo, os quais devem ser conduzidos de modo a assegurar a representação adequada das partes, o debate direto de ideias, a negociação significativa e a possibilidade de se chegar a um acordo.

Por seu lado, estabelece o artigo 28 a obrigação de um ministro responsável pela defesa solicitar parecer aos sindicatos que representem, pelo menos, 10% dos militares, sempre que a matéria a decidir incida sobre o estatuto daqueles, o seu tempo de serviço e os períodos de descanso, bem como os prémios e os subsídios.

Por outro lado, um sindicato que represente, pelo menos, 10% dos militares tem o direito de:

<sup>34</sup> Versão em língua inglesa disponível no portal legislativo [Nemzeti Jogszabálytár](#).

<sup>35</sup> Disponível apenas em língua original.

<sup>36</sup> Sendo que, para efeitos deste diploma e nos termos do artigo 1, o conceito inclui os militares no ativo integrados nos quadros, os contratados, os voluntários e os reformados.

1. Informar as organizações de defesa do seu parecer acerca de decisões, ou projetos de decisão, da organização de defesa empregadora que afetem, pelo menos, 10% dos militares que tal empregador abranja, bem como de iniciar uma reconciliação de interesses neste contexto;
2. Solicitar informações à organização de defesa empregadora sobre os interesses económicos e sociais dos membros do pessoal em relação ao seu serviço, em especial sobre a aplicação da legislação em matéria de serviço e o cumprimento dos acordos celebrados com a organização de defesa.

Acresce que, na Hungria, os sindicatos militares têm, fundamentalmente, funções de aconselhamento e de conciliação, podendo apresentar propostas relativas à situação social e económica dos membros das Forças Armadas e dar assistência, incluindo legal, aos seus membros.

É de referir igualmente que, em determinadas situações, os dirigentes dos sindicatos estão protegidos relativamente a despedimentos.

Mencione-se, por fim, que a Lei CCV de 2012 determina ainda a obrigação da realização de um fórum de conciliação de interesses com a participação do Ministro da Defesa e dos sindicatos (denominado Fórum Sectorial de Interesses Militares), com a periodicidade de, pelo menos, uma vez em cada seis meses.

Atualmente, existem dois sindicatos nas Forças de Defesa Húngaras: o [Sindicato dos Militares \(HOSZ\)](#) e o [Sindicato dos Funcionários da Defesa](#). O HOSZ é membro da [European Organisation of Military Associations and Trade Unions \(EUROMIL\)](#).

De acordo com a [Lei CLXXV de 2011](#)<sup>37</sup> sobre a Liberdade de Associação, o Estatuto Não Lucrativo e o Funcionamento e Assistência das Organizações Cívicas, os sindicatos têm de ter:

1. A sua sede na Hungria,
2. Procedido à aprovação dos seus estatutos,
3. Promovido o seu registo junto do tribunal local territorialmente competente.

De acordo com este mesmo diploma, os dirigentes dos sindicatos que tenham como membros pelo menos 10% das forças de defesa e pelo menos 30 elementos de um determinado setor têm direito, de forma a poderem exercer as funções relacionadas com o sindicato, a solicitar dispensa de 10% das horas de trabalho, sem prejuízo de termos diferentes que possam resultar de um acordo com o ministro. Este pedido deve ser apresentado com, pelo menos, 10 dias de antecedência.

<sup>37</sup> Disponível apenas em língua original.



## ITÁLIA

O [artigo 39](#) da [Costituzione Della Repubblica Italiana](#) prevê o direito à livre organização sindical, não excluindo expressamente os militares do seu âmbito de aplicação. Mais se refere no [artigo 40](#) do mesmo diploma que o direito de greve é exercido no âmbito das leis que eles regulam.

Contudo, o [Codice dell'ordinamento militare](#) proíbe, no [artigo 1475](#), a constituição de associações profissionais pelos militares. Proíbe igualmente a norma, no n.º 4, o direito à greve pelos militares.

Esta norma veio a ser considerada inconstitucional, na parte em que proíbe a constituição de associações profissionais pelos militares, por vários acórdãos do Tribunal Constitucional, o primeiro dos quais proferido em 2018<sup>38</sup>. Manteve-se, contudo, a proibição do recurso à greve por estes profissionais.

Na sequência das referidas decisões constitucionais, foi aprovada a [LEGGE 28 aprile 2022, n. 46](#), a qual veio estabelecer pela primeira vez, no sistema legal italiano, o regime nos termos do qual as associações profissionais de militares podem ser constituídas.

A referida *Legge* estabelece que os militares podem, de forma voluntária, livre e individual, tornar-se membros de uma associação profissional de natureza sindical, sem prejuízo de lhes ser permitido pertencerem a apenas uma.

O n.º 2 do artigo 1 exclui, contudo, do âmbito de aplicação do diploma os militares na reserva ou em licença e os militares em formação.

No artigo 2 estabelecem-se os requisitos para a constituição das associações profissionais. Neste seguimento, devem ser constituídas sob a forma de associação, inspiradas nos princípios da democracia, transparência e participação e no respeito dos princípios da coesão interna, neutralidade, eficiência e prontidão operacional das Forças Armadas e das forças policiais de natureza militar. Os seus estatutos devem ser elaborados com base: a) na natureza democrática da organização sindical e na eletividade dos seus cargos e visando o fortalecimento da participação das mulheres; b) na neutralidade e imparcialidade políticas; c) na compatibilidade das suas finalidades com os deveres decorrentes do juramento prestado pelos militares; d) na transparência do sistema de financiamento e na natureza não lucrativa; e, e) no cumprimento de outros requisitos legalmente previstos. Tais estatutos devem ser submetidos à consideração do Ministério da Defesa ou, no caso de se tratar de um sindicato relativo à «*Guardia di Finanza*», do Ministério dos Assuntos Económicos e das Finanças. O ministério competente deve, nessa sequência, verificar se os estatutos apresentados cumprem os requisitos exigidos de modo que possam ser registados (artigo 3).

As associações profissionais militares de natureza sindical podem ter incidência nacional ou apenas local, sendo que, para que a incidência seja nacional, é necessário que os seus membros totalizem, pelo menos, 4% do total dos membros ativos das Forças Armadas, exceto se os militares seus associados pertencerem a dois ou mais ramos das Forças Armadas, caso em que se exige apenas 3%. Sem prejuízo, admite-se que, no primeiro ano de aplicação da *Legge*, estas percentagens poderão, transitoriamente, ser mais reduzidas. De acordo com o artigo 11, às associações sindicais profissionais militares reconhecidas como de âmbito

<sup>38</sup> Em concreto, a *Sentenza n. 120 del 20 giugno*.

nacional nos termos previstos no artigo 13 são atribuídos poderes negociais para efeitos de negociação nacional do setor.

De acordo com o artigo 4, às associações profissionais militares de natureza sindical é proibido, entre outros:

- a) Assumir a representação de trabalhadores não pertencentes a Forças Armadas ou forças policiais militares;
- b) Anunciar ou participar numa greve, ou em ações equivalentes, ainda que tais greves possam ter sido anunciadas por setores de atividade que não o militar;
- c) Promover manifestações públicas com o uso de uniforme ou de armas de serviço ou solicitar ou convidar membros das Forças Armadas ou das forças policiais militares a participar;
- d) Assumir a representação exclusiva de uma ou mais categorias de militares, mesmo que possam integrar o mesmo ramo das Forças Armadas ou as forças policiais militares. Em qualquer caso, a representação de uma única categoria no âmbito de uma associação profissional sindical de pessoal não militar deve ultrapassar o limite de 75% dos seus membros;
- e) Assumir uma denominação que se confunda, ainda que indiretamente, com associações que representem uma ou mais categorias de profissionais que não pertençam às Forças Armadas ou às forças policiais militares;
- f) Assumir nomes ou símbolos que evoquem, ainda que indiretamente, organizações sindicais relativamente às quais vigore uma proibição de filiação, nos termos desta lei, ou organizações políticas;
- g) Promover iniciativas políticas ou dar apoio, a qualquer título, a campanhas eleitorais relacionadas com a vida política do país.

Os representantes sindicais deverão, por regra, desempenhar as suas funções fora do horário de trabalho (artigo 9). Não obstante, poderão ser-lhes concedidas licenças remuneradas ou não remuneradas, com o fim de viabilizar o exercício das atividades da associação sindical, de acordo com o alcance da sua representatividade.

Neste seguimento, os contratos setoriais nacionais devem estabelecer:

1. O número máximo de destacamentos autorizados por cada ramo das Forças Armadas e o número anual máximo de licenças remuneradas concedido aos representantes das associações sindicais;
2. O número máximo de licenças não remuneradas a atribuir aos representantes das associações sindicais. Não se admite a concessão de mais do que cinco licenças não remuneradas a cada representante sindical, sendo certo que se exige um período de pelo menos três anos entre cada licença não remunerada.

É importante referir que está ainda pendente, contudo, a regulamentação deste diploma legal.

## LETÓNIA

Na Letónia, de acordo com o artigo 15 da [Lei do Serviço Militar](#)<sup>39</sup>, aos militares está vedada a participação em atividades políticas, bem como a inscrição em sindicatos ou a organização ou participação em greves.

---

<sup>39</sup> Versão em língua inglesa que não inclui as alterações introduzidas a 21 de abril de 2022. Não obstante, entendeu-se por relevante remeter para este documento, tendo em conta que tais alterações não modificaram o teor da secção 15 do diploma.

## LITUÂNIA

A [Constituição da República da Lituânia](#)<sup>40</sup> dispõe, no artigo 50, que os sindicatos devem poder constituir-se de forma livre e funcionar de forma independente, sendo que a sua função é a de defender os direitos profissionais, económicos e sociais dos trabalhadores.

Acrescenta-se no artigo 51 do diploma que os trabalhadores têm direito a recorrer à greve na defesa dos seus interesses económicos e políticos.

Ainda, de acordo com o artigo 141 da Constituição lituana, os militares no ativo, tais como os oficiais do sistema de defesa nacional, a polícia, os oficiais subalternos e outros oficiais remunerados dos serviços paramilitares ou de segurança, que não estejam em situação de reserva, não podem ser membros do Parlamento Europeu, de conselhos municipais, ser eleitos ou nomeados para cargos do serviço civil do Estado nem participar em atividades de partidos ou de organizações políticas.

Na sequência da última parte do suprarreferido artigo 141, prevê o artigo 36 da [Lei sobre a Organização do Sistema de Defesa Nacional e o Serviço Militar](#)<sup>41</sup> que os militares no ativo<sup>42</sup> não podem participar em atividades políticas, incluindo:

1. A adesão a um partido político ou a uma organização política;
2. A participação ativa em manifestações ou outras ações públicas organizadas por partidos políticos ou por organizações políticas, bem como a manifestação de convicções ou exigências políticas ou o apoio direto a um partido político ou a uma organização política;
3. Efetuar declarações ou discursos políticos de forma pública, nos quais se oponham à política implementada por um governo democraticamente eleito, nem efetuar exigências políticas àquele mesmo governo.

O n.º 7 da mesma norma proíbe os militares de serem membros de um sindicato, de recorrerem à greve ou de usarem o tempo de serviço, a propriedade ou as oportunidades que lhes sejam disponibilizadas num contexto profissional para fins que não estejam relacionados com as suas funções militares.

Sem prejuízo do anteriormente referido, é permitido aos militares no ativo participar em atividades de associações que não tenham natureza política e que desenvolvam a sua atividade com base em valores morais, nacionais, patrióticos, cívicos e democráticos, desde que tal participação não interfira com o cumprimento dos seus deveres militares (n.º 3).

De referir é ainda que, muito embora esta norma não abranja os militares na reserva, os reformados ou os voluntários, caso estes participem em atividades políticas, não têm o direito em circunstância alguma de

<sup>40</sup> Versão em língua inglesa disponível no portal *e-seimas.lrs.lt*.

<sup>41</sup> *Idem*.

<sup>42</sup> Excluindo-se os militares voluntários e os militares na reserva.

avocar a sua qualidade de militares, de fazer referência à sua patente militar ou de usar uniforme militar (n.º 4).

Por fim, refira-se ainda que, conforme n.º 7 da norma aqui em questão, os militares profissionais não podem ser eleitos ou nomeados para cargos de gestão de entidades, exceto se tais entidades integrarem o sistema de defesa nacional, e a sua eleição ou nomeação tenha sido efetuada de acordo com a lei aplicável.

## LUXEMBURGO

No Luxemburgo, a [Constitution du 17 octobre 1868](#) garante as liberdades sindicais e reconhece o direito à greve.

A [Loi du 16 avril 1979 ayant pour objet la discipline dans la Force Publique](#) prevê, no artigo 9, que os militares devem ter em conta os interesses do serviço e abster-se de levar a cabo qualquer comportamento que possa prejudicar a boa reputação da força pública em geral e do serviço que integram.

Acrescenta o artigo 11 do mesmo diploma que, em serviço, o soldado deve abster-se de qualquer manifestação a favor ou contra uma determinada tendência política, sendo que, dentro das instalações militares, qualquer ação de propaganda a favor ou contra um partido ou grupo político é proibida, mesmo nos casos em que os militares estejam fora do serviço, sem prejuízo da liberdade que cada um tem de expressar a sua opinião aos seus pares.

Na mesma norma prevê-se a proibição do uso do uniforme, pelos militares, quando participem em manifestações públicas.

No Luxemburgo, o [Syndicat Professionnel de l'Armée Luxembourgeoise \(SPAL\)](#) representa os militares, incluindo os militares não integrados na carreira do exército ou na carreira militar de enfermagem, bem como os militares na carreira de praças e os militares voluntários. Representa igualmente os interesses dos militares reformados das diferentes carreiras e os dos/as viúvos/as dos militares e dos filhos menores. Atualmente, este sindicato tem mais de 900 membros, 770 dos quais são militares no serviço ativo. Todos os militares são automaticamente membros do SPAL.

Os militares integram a categoria profissional de funcionários públicos. Como tal, os membros do conselho do SPAL têm os mesmos direitos que os membros do conselho de outros sindicatos da função pública, designadamente o direito à concessão de uma licença com o fim de participarem em atividades do sindicato. Acresce que, caso a atividade que os membros do conselho desenvolvam no sindicato seja remunerada, estes têm o dever de requerer uma autorização para a prática de uma atividade acessória. Em geral, este requerimento é deferido, desde que a atividade acessória desenvolvida não consubstancie um conflito de interesses relativamente aos seus deveres enquanto militares e que não se repercuta negativamente na reputação das Forças Armadas.

Prevê-se ainda que as reuniões do SPAL têm lugar ao fim do dia, fora do horário laboral, não sendo, também aqui, admitido o uso de uniforme.

Admite-se a contratação coletiva no contexto dos sindicatos militares, do mesmo modo em que esta é admitida caso uma das partes seja um sindicato de natureza não militar.

Os requisitos para a constituição de um sindicato militar correspondem precisamente aos mesmos exigidos para a constituição de qualquer outro sindicato de diferente natureza, constituindo-se com um mínimo de três membros: um presidente, um secretário e um tesoureiro.

A [Loi du 16 avril 1979 portant réglementation de la grève dans les services de l'Etat et des établissements publics placés sous le contrôle direct de l'Etat](#), prevê, no n.º 2 do artigo 1, que o recurso à greve está interdito, entre outros, aos membros da *Force Publique*, aos agentes de segurança e ao pessoal encarregado da segurança dos serviços.

## MACEDÓNIA DO NORTE

Na República da Macedónia do Norte, a liberdade de associação é garantida pelo artigo 20 da [Constituição](#)<sup>43</sup>. Nesta mesma norma, proíbe-se a constituição de associações militares ou paramilitares que não pertençam às Forças Armadas.

No artigo 21 deste diploma, garante-se o direito à reunião pacífica e à manifestação pública, os quais apenas podem ser restringidos em estado de emergência ou de guerra.

O direito dos cidadãos a constituir sindicatos, como forma de exercerem os seus direitos económicos e sociais, está garantido no artigo 37 da Constituição. Contudo, também aqui, não se trata de um direito absoluto, podendo ser restringido por lei quando se trate de sindicatos das Forças Armadas, da polícia e de entidades públicas.

Por fim, no que se refere à Constituição, estabelece o artigo 38 do diploma o direito à greve, o qual pode ser restringido, à semelhança do direito a constituir sindicatos, no caso de sindicatos das Forças Armadas, da polícia e de entidades públicas.

De acordo com o artigo 49 da [Lei da Defesa da República da Macedónia do Norte](#)<sup>44</sup>, admite-se a constituição e o funcionamento de sindicatos das Forças Armadas, excetuando em períodos nos quais tenha sido declarado o estado de emergência ou estado de guerra.

A constituição dos sindicatos militares deve cumprir os mesmos requisitos exigidos para a constituição de sindicatos de outras naturezas, requisitos esses previstos na [Lei das Relações Laborais](#)<sup>45</sup>. De acordo com esta lei, os sindicatos são organizações de trabalhadores autónomas, democráticas e independentes, constituídas de forma voluntária com o propósito de defender e proteger os interesses económicos e sociais dos seus membros, bem como outros interesses individuais ou coletivos. Os trabalhadores têm o direito de formar sindicatos e de se tornarem seus membros de acordo com o seu livre-arbítrio, nos termos e condições estabelecidos nos estatutos daquelas entidades ou pelas regras que tenham sido por estas aprovadas. Os sindicatos podem ser constituídos sem necessidade de qualquer aprovação prévia.

Os sindicatos podem ter abrangência global do setor público, podem abranger apenas um ramo ou departamento público ou apenas uma determinada entidade pública. Para tal, contudo, é necessário que a sua representatividade atinja, pelo menos, 20% dos trabalhadores que integrem o seu círculo de influência. É admitida a participação dos sindicatos em negociação coletiva, desde que os participantes cumpram os requisitos suprarreferidos e se cinjam à sua área de influência.

<sup>43</sup> Versão em língua inglesa disponível no portal do Governo da República da Macedónia do Norte.

<sup>44</sup> Disponível apenas em língua original no portal da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

<sup>45</sup> Versão em língua inglesa disponível no portal da OIT.



Conforme legalmente estabelecido na lei do trabalho, os acordos coletivos são celebrados entre os empregadores (ou os representantes dos empregadores) e os sindicatos mais representativos. Com o objetivo de celebrar o acordo coletivo, os participantes são obrigados a negociar.

A forma como os representantes dos sindicatos são escolhidos é decidida de forma independente por cada sindicato. Por exemplo, os sindicatos que tenham, entre os seus membros, trabalhadores de um determinado empregador, podem decidir nomeá-los desde logo como seus representantes junto daquele mesmo empregador, sem prejuízo da obrigação de notificar o empregador de tal nomeação. Os representantes do sindicato têm o direito de proteger e promover os direitos e os interesses dos respetivos membros junto do empregador, durante o tempo e nas condições que estiverem previstas no acordo coletivo. O empregador está obrigado a permitir aos sindicatos e aos seus representantes um exercício eficiente dos seus direitos, incluindo o acesso à informação que se mostre necessário para esse efeito. O empregador está ainda obrigado a ceder instalações aos sindicatos com maior representatividade para que estes possam desenvolver as suas atividades.

Os representantes dos sindicatos são, ainda, objeto da proteção especial prevista na lei do trabalho, o que implica, nomeadamente, a proibição de redução do salário e a proibição generalizada do despedimento com fundamento no exercício da atividade sindical. De facto, o empregador só pode despedir um representante sindical se tiver previamente obtido consentimento por parte do sindicato, sem prejuízo da falta de consentimento poder ser substituída por uma decisão judicial. Esta proteção é conferida aos representantes dos sindicatos no tempo de duração dos seus mandatos e, pelo menos, nos dois anos posteriores ao seu término. Igualmente, os funcionários dos sindicatos que tenham sido legal e/ou estatutariamente eleitos ou nomeados para o exercício de funções que impliquem a suspensão da sua atividade junto do empregador têm o direito a retomar as funções junto do empregador nos cinco dias posteriores a cessarem a atividade sindical.

Os militares podem participar em manifestações públicas, no exercício dos seus direitos como cidadãos, mas não poderão fazê-lo utilizando o uniforme e no período em que estejam de serviço.

O direito à greve é garantido pela Constituição, sendo que, de acordo com o artigo 38 daquele diploma, o seu exercício poderá sofrer restrições quando se trate das Forças Armadas, da polícia e de entidades administrativas. Esta matéria é regulada por legislação especial em relação a cada ramo das Forças Armadas.

Assim, de acordo com a Lei da Defesa, o recurso à greve está vedado aos militares em caso de estado de crise, estado de emergência ou estado de guerra, bem como quando se trate do cumprimento de acordos internacionais que incidam sobre o exercício de determinadas atividades, como sejam as operações desenvolvidas no estrangeiro nas áreas da formação, da manutenção da paz ou humanitárias. O direito à greve nas Forças Armadas pode ser exercido no pressuposto de que não prejudique a disponibilidade para o combate ou a vida e a saúde dos militares; o Ministro da Defesa e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas devem assegurar que as funções essenciais das Forças Armadas estão em condições de ser exercidas. Durante a greve, os aderentes estão obrigados a manter-se nos seus postos e a executar as tarefas

necessárias à garantia do cumprimento das funções essenciais das Forças Armadas. A greve deve ser anunciada com uma antecedência de, pelo menos, 10 dias em relação à data prevista para a sua realização, não se admitindo a adesão por mais de 10% dos militares em simultâneo, nem que a sua duração exceda os três dias.

## MONTENEGRO

O artigo 52 da [Constituição da República de Montenegro](#)<sup>46</sup> estabelece a liberdade de reunião pacífica, admitindo, contudo, a possibilidade de esta liberdade poder vir a ser restringida temporariamente por decisão judicial, de modo a prevenir a desordem ou a prática de uma atividade criminosa, uma ameaça à saúde ou à moralidade ou à segurança de pessoas e bens, nos termos legalmente previstos.

Por seu lado, no artigo 53 do mesmo diploma consagra-se a liberdade de associação. Não obstante, o artigo 54 proíbe as organizações políticas no seio de entidades públicas, proibindo ainda determinados profissionais de serem membros de organizações políticas, entre os quais os militares profissionais, os polícias e os profissionais dos serviços de segurança.

Por fim, no artigo 65 da Constituição, admite-se a criação de sindicatos e no artigo 66 garante-se o direito dos trabalhadores à greve, sem prejuízo de tal direito poder ser restringido relativamente aos trabalhadores das Forças Armadas, polícia e entidades e serviços públicos, com o fim de proteger o interesse público, nos termos legalmente determinados.

De acordo com o artigo 67 da [Lei das Forças Armadas de Montenegro](#)<sup>47</sup>, os militares têm direito a formar um sindicato, nos termos legalmente estabelecidos. Contudo, as atividades do sindicato não podem prejudicar a capacidade de formação e a disponibilidade para o combate das Forças Armadas, o seu abastecimento, a sua capacidade de mobilização e de prontidão, nem interferir com equipamento militar, com operações internacionais das Forças Armadas, com o poder decisório e de controlo e com o sistema de defesa e, por fim, com decisões do Conselho, excetuando as decisões que se relacionem com os direitos dos trabalhadores no contexto das relações laborais.

Nos termos do artigo 60 da referida Lei das Forças Armadas, é proibido o uso de uniforme militar, total ou parcialmente, aquando da participação em manifestações de protesto ou políticas ou da participação em atividades não relacionadas com o serviço militar, bem como da participação em greves que tenham lugar fora de instalações militares.

Por fim, de acordo com o n.º 23 do artigo 157 do mesmo diploma, considera-se como um ilícito disciplinar o incumprimento de normas que incidam sobre a proibição da prática de atividades políticas, a organização de greves nas Forças Armadas, a adesão a organizações internacionais ou a violação dos regulamentos sindicais.

A regras aplicáveis à constituição de sindicatos no Montenegro vêm previstas na [Lei Sindical](#)<sup>48</sup>. Como requisito formal, os sindicatos devem ser inscritos no Registo de Organizações Sindicais, gerido pelo Ministério responsável pelas relações laborais.

<sup>46</sup> Versão em língua inglesa disponível no portal da OIT.

<sup>47</sup> Disponível apenas em língua original no portal da OIT.

<sup>48</sup> *Idem*.

Acresce que os sindicatos em Montenegro podem ter uma representatividade:

1. Nacional, se representarem pelo menos 10% dos trabalhadores do país ou se se tratar de pelo menos cinco sindicatos associados (artigo 11);
2. Setorial, se representarem pelo menos 15% dos trabalhadores de um determinado setor de atividade (artigo 10); e
3. Ao nível da entidade empregadora, se representarem pelo menos 20% dos seus trabalhadores (artigo 9).

Os sindicatos que reúnam as condições suprarreferidas podem participar em negociação coletiva (artigo 5).

O [Sindicato da Defesa e Exército de Montenegro \(SOVCG\)](#), por exemplo, é um sindicato de representatividade nacional e é membro da [EUROMIL](#).

## NORUEGA

A liberdade sindical encontra-se prevista no [artigo 101](#) da Constituição, o qual consagra também a liberdade de associação e o direito de reunião e de manifestação.

Decorre da Secção 1 c da Lei de Litígios Laborais (*Lov om arbeidstvister (arbeidstvistloven*<sup>49</sup>) que um sindicato consiste em «qualquer federação de trabalhadores ou sindicatos de trabalhadores com o objetivo de salvaguardar os seus interesses face aos seus empregadores». Na prática, os sindicatos variam entre grandes sindicatos, tais como a Organização Nacional na Noruega com aproximadamente 900 000 membros, e pequenos sindicatos denominados «associações domésticas» ou «clubes» criados no âmbito de pequenas empresas.

A jurisprudência<sup>50</sup> do Tribunal do Trabalho da Noruega<sup>51</sup> (*Arbeidsretten*) tem definido requisitos um pouco mais rigorosos sobre o que deva ser considerado um sindicato, o que tem gerado alguma incerteza sobre quais os requisitos impostos, sendo admissível que a questão seja respondida de forma diferente para situações diferentes.

Os dirigentes dos sindicatos têm direito, para o exercício das funções sindicais, a licença sem limite de tempo, a qual é considerada como prestação normal de serviço. Os militares dirigentes sindicais, quando são promovidos na carreira, podem optar por se manterem sob licença, a qual passa a ser concedida com base na nova posição inclusive para efeitos salariais<sup>52</sup>.

À semelhança dos restantes sindicatos, também os sindicatos militares têm direito à negociação coletiva.

Os militares podem participar em manifestações de carácter político quando estas não se dirijam às Forças Armadas, devendo usar trajes civis. O mesmo se aplica à distribuição pública de propaganda política.

Os militares não têm direito à greve. A proibição não está consagrada na lei, mas vem de uma consideração do Parlamento (*Storting*) de 1977 emitida sobre a lei dos oficiais profissionais nas Forças Armadas.

<sup>49</sup> Versão em língua inglesa, de 2012. A versão original pode ser consultada [aqui](#).

<sup>50</sup> Acórdãos [ARD-2010-19](#) e [ARD-2011-14](#) (em norueguês).

<sup>51</sup> Portal em inglês: <https://www.arbeidsretten.no/en>.

<sup>52</sup> [Forsvarets personellhåndbok del F - Fellesbestemmelser](#) (apenas disponível em norueguês).

## PAÍSES BAIXOS

O artigo 8 da [Constituição](#) neerlandesa reconhece o direito de associação, o qual pode ser restringido por lei do Parlamento no interesse da ordem pública.

O [artigo 12a](#) da [Lei do serviço militar](#)<sup>53</sup> dispõe que um militar se deve abster de emitir opiniões ou de exercer o direito de associação, de reunião e de manifestação, sempre que esteja relacionado com o desempenho das suas funções e o correto desempenho destas ou o correto funcionamento do serviço militar sejam postos em causa pelo exercício daqueles direitos. Esta norma não se aplica, no que ao direito de associação diz respeito, à filiação sindical.

O [Regime de licença especial para atividades associativas](#) dispõe, no [artigo 2](#), que, a menos que os interesses do serviço determinem o contrário, o militar tem direito até 15 dias de licença especial anual com retenção do vencimento para participar em reuniões de órgãos estatutários das associações desde que participe como delegado ou como membro desses órgãos estatutários.

Salvo disposição em contrário dos interesses do serviço, são concedidas licenças especiais, com retenção do vencimento, até um máximo de 26 dias por ano ao elemento das Forças Armadas que tenha sido designado por uma associação para exercer atividades administrativas e/ou representativas. Por cada 100 membros por associação, é autorizado um delegado por ano até um máximo de 50 delegados.

A licença mencionada acima é concedida apenas ao militar membro de uma associação e o número de dias que pode ser concedido por ano não pode exceder um total de 30 dias.

É admitida a negociação coletiva.

O [artigo 33](#) da [Lei da disciplina militar](#) regula a limitação do direito de manifestação e determina que viola a disciplina militar todo aquele que organizar ou participar numa manifestação realizada sem a devida autorização. Viola também a disciplina militar todo aquele que participar fardado numa manifestação, fora das instalações militares. Exceciona-se o caso de a manifestação ocorrer no país onde o militar se encontre em missão ou em serviço e tenha como único objetivo as condições de emprego geralmente aplicáveis aos militares.

O militar em serviço efetivo não está autorizado a fazer greve ([artigo 12i](#) da [Lei do serviço militar](#)). Os funcionários civis do Ministério da Defesa podem participar numa greve ou noutras formas de ação coletiva, a menos que essa participação possa perturbar ou interferir com o destacamento operacional das Forças Armadas.

---

<sup>53</sup> Disponível apenas em língua original.

## POLÓNIA

A regulação da matéria sobre associativismo ou sindicalismo militar encontra-se em fase de transição. No mês de abril de 2022 entrou em vigor uma nova [Lei de Defesa Nacional](#)<sup>54</sup> (a Lei de 11 de março de 2022), a qual prevê um prazo de 18 meses para regulamentação. Pelo que, no momento da elaboração do presente trabalho, são ainda aplicáveis as normas da legislação substituída por aquela, a Lei de 11 de setembro de 2003, sobre o Serviço Militar Profissional.

A lei proíbe os militares de formarem ou de aderirem a sindicatos (artigo 343, da Lei de 11 de março de 2022). No entanto, nos termos do artigo 344 do mesmo diploma, os militares profissionais podem constituir associações representativas de corpos individuais, com as atribuições de defesa dos seus direitos e a representação dos seus interesses, não obstante o caráter consultivo da sua atuação. Compete ao Ministro da Defesa Nacional a determinação, por regulamento, do modo de funcionamento dessas associações, das condições de organização, do procedimento da eleição dos órgãos sociais, das respetivas atribuições e competências, bem como das formas de cooperação com as autoridades militares, tendo em conta a necessidade de garantir um nível adequado de proteção dos direitos dos militares profissionais e do ambiente militar.

Não existem especiais requisitos para constituição das associações representativas dos militares.

Os militares não têm direito a negociação coletiva, nem direito de manifestação, nem direito de greve (artigo 19 da Lei de 23 de maio de 1991, sobre Resolução de Conflitos Coletivos).

---

<sup>54</sup> Disponível apenas em língua original.

## REINO UNIDO

Os membros das Forças Armadas estão proibidos de participar em qualquer atividade política, em ações laborais ou em qualquer atividade organizada de âmbito laboral. Podem, no entanto, aderir a associações comerciais e profissionais civis, bem como a organizações representativas dos seus interesses, como por exemplo a [Sociedade de Pensões das Forças Armadas](#),

Em resposta a questões colocadas pelos deputados aos ministros da defesa do Reino Unido foram dadas as seguintes explicações:

«Ao longo da história das Forças Armadas, o pessoal não foi autorizado a participar em ações coletivas ou em qualquer forma de atividade política. O pessoal das Forças Armadas é livre de aderir a associações comerciais e profissionais. Podem também juntar-se a outras organizações que representam os seus interesses, como a [Forces Pension Society](#), a [British Armed Forces Federation](#), o [Service Lesbian, Gay, Bisexual and Transgender fora](#) e a [Armed Forces Muslim Association](#).

A cadeia de comando é responsável por representar os interesses dos que se encontram ao serviço e todo o pessoal tem o direito estatutário de reclamar sobre qualquer assunto relacionado com o serviço. Os interesses mais amplos são representados através do [Armed Forces Pay Review Body](#) e pelas federações de famílias dos três ramos das Forças Armadas<sup>55»</sup><sup>56</sup>.

«O pessoal civil das Forças Armadas pode tornar-se membro de sindicatos civis e de partidos políticos. Os membros das Forças Armadas não estão, contudo, autorizados a participar em ações laborais ou a tomar qualquer parte ativa nos assuntos de organização, partido ou movimento políticos. Espera-se que os militares cumpram os Regulamentos da Rainha e ajam de acordo com os valores e normas do serviço.»<sup>57</sup>

Uma vez que os membros das Forças Armadas não podem formar nem pertencer a sindicatos, também não lhes é reconhecido o direito à negociação coletiva, o direito de manifestação e o direito à greve.

O Partido Nacional Escocês (SNP) é a favor de permitir que os membros das Forças Armadas constituam uma associação. Em junho de 2018 apresentou um projeto de lei de criação de uma associação de pessoal das Forças Armadas para representar os seus interesses, o qual não foi aprovado.

<sup>55</sup> <https://aff.org.uk/>; <https://www.raf-ff.org.uk/>; <https://nff.org.uk/duty-and-care/>;

<sup>56</sup> Anna Soubry, Ministra da Defesa em 2015.

<sup>57</sup> Tobias Ellwood, Ministro da Defesa em 2018.



## ROMÉLIA

O militar no ativo está impedido de exercer certos direitos e liberdades. De acordo com a alínea e) do artigo 29 da Lei n.º 80 de 1995, relativa ao Estatuto do Pessoal Militar, está proibido de aderir a um sindicato, mas é-lhe possibilitado, nas condições estabelecidas pelos regulamentos militares, o estabelecimento de várias formas de associação de natureza profissional, técnico-científica, cultural, desportiva, recreativa ou caritativa, com exceção dos sindicatos ou daqueles que contradigam a ordem e disciplina específicas da instituição militar.

É ainda proibida a participação em comícios, manifestações, desfiles ou reuniões de natureza política ou sindical.

## SUÉCIA

As [Forças Armadas suecas](#) são um órgão subordinado ao Parlamento e ao Governo. São chefiadas pelo Comandante Supremo que as lidera e supervisiona através do Quartel-General das Forças Armadas.

Os militares profissionais têm o direito de formar e de aderir a sindicatos. Existem sindicatos específicos para o pessoal militar, tais como o [Sindicato Sueco dos Empregados da Defesa](#)<sup>58</sup>, a [Associação Sueca de Oficiais Militares](#) e a [Associação de Oficiais de Reserva](#).

Os direitos e as liberdades fundamentais na Suécia encontram-se consagrados no [Instrumento do Governo](#) (1974:152). Nos termos do artigo 1 do capítulo 2, a todos é garantida a liberdade de associação para fins públicos ou para fins privados. O Instrumento estipula igualmente que a liberdade de associação só pode ser restringida em relação a organizações cujas atividades sejam de natureza militar ou quase militar, ou constituam uma perseguição a um grupo populacional por motivos de origem étnica, cor ou outras condições semelhantes (artigo 24 do capítulo 2). No entanto, a lei permite que sejam introduzidas restrições especiais à liberdade de associação para os estrangeiros que se encontrem no país (artigo 25 do capítulo 2).

A relação entre empregados e empregadores é regulamentada pela [Lei da Cogestão do Local de Trabalho](#)<sup>59</sup> (1976:580). A lei define o direito de associação como o direito dos empregadores e dos empregados de pertencerem a uma organização patronal ou a uma organização sindical, de exercerem os direitos de filiação e de participarem no estabelecimento da mesma (artigo 7). O direito de associação é inviolável (artigo 8).

Um sindicato é uma associação sem fins lucrativos. Na qualidade de entidade jurídica pode celebrar contratos, ter ativos e passivos e deter legitimidade processual quando pelo menos três membros tiverem adotado os estatutos e nomeado um conselho de administração numa assembleia geral constituinte. Uma associação sem fins lucrativos não precisa de estar registada para ser criada. Basta apenas ter cumprido os requisitos acima mencionados. As regras que regem a organização, tais como quem a representa, estão definidas nos respetivos estatutos.

Os representantes sindicais são os empregados da associação, enquanto os delegados sindicais são os eleitos para a representar num local de trabalho ou a nível regional. A [Lei sobre o Estatuto dos Representantes Sindicais no Local de Trabalho](#) ou Lei dos Representantes Sindicais (1974:358) contém toda a regulamentação sobre a matéria.

A [Lei da Cogestão do Local de Trabalho](#) define a organização dos empregados como uma associação que, de acordo com os seus estatutos, deve salvaguardar os seus interesses em relação ao empregador (artigo 6) não havendo quaisquer exceções a este respeito quanto às Forças Armadas.

<sup>58</sup> O Sindicato dos Funcionários Civis das Forças de Defesa organiza o pessoal não militar que trabalha para autoridades e organizações relacionadas com as forças de defesa.

<sup>59</sup> Versão em língua inglesa.

Os termos e condições para os representantes sindicais estão fixados na [Lei sobre o Estatuto dos Representantes Sindicais no Local de Trabalho](#). O representante sindical tem direito a licença, conforme necessário, para o desempenho das funções sindicais. Essa licença não pode, no entanto, exceder o que é razoável tendo em conta as circunstâncias prevaletentes no local de trabalho. Não pode ser programada de modo a causar qualquer impedimento significativo ao bom desempenho do trabalho. O momento em que deve ser gozada é determinado na sequência de decisões entre o empregador e a organização local de trabalhadores (artigo 2 do capítulo 9 e artigo 7 do capítulo 5 do [Acordo Sindical sobre os Termos e Condições](#)<sup>60</sup>).

O direito a negociação coletiva está previsto no artigo 10 da [Lei da Cogestão do Local de Trabalho](#). O artigo 11 obriga a que um empregador inicie negociações com um sindicato, com quem que tenha um acordo coletivo de trabalho, antes de tomar qualquer decisão de âmbito laboral.

Relativamente aos servidores do Estado, nomeadamente os militares, vigora o [Acordo Sindical Principal](#)<sup>61</sup> o qual consiste num acordo entre a [Agência Sueca dos Empregadores Governamentais](#) e algumas das organizações de empregadores nele previstas. Este Acordo regula as negociações, as questões processuais de resolução de conflitos e quem é que pode concluir acordos coletivos (parágrafos 2 e 3 do capítulo 2).

Nos termos do n.º 4 do artigo 1 do capítulo 2 do [Instrumento de Governo](#), a todos é garantida a liberdade de manifestação, ou seja, a liberdade de organizar ou participar em manifestações num local público. O [Instrumento](#) estabelece igualmente que a liberdade de manifestação pode ser limitada para preservação da ordem e da segurança públicas no decurso de uma reunião ou manifestação ou para garantir a circulação do tráfego. A liberdade de manifestação apenas pode ser restringida por razões de segurança nacional ou para combater uma epidemia (artigo 24 do capítulo 2).

De acordo com o artigo 14 do capítulo 2 do [Instrumento do Governo](#), qualquer sindicato tem o direito de decretar greve, salvo disposição em contrário em lei ou em acordo. Tanto a [Lei da Cogestão do Local de Trabalho](#), para o setor privado, como a [Lei do Emprego Público](#), para o setor público, contêm disposições sobre o exercício do direito de greve. Todavia, a existência de limites contratuais ao direito de greve é prática comum na Suécia, pelo que o normativo legal é complementado pela negociação coletiva, tal como ocorre no [Acordo Sindical Principal](#) de 1938 (e mais recentemente o Acordo Industrial de 2016) vigente para o setor privado e no Acordo Base vigente para o setor público.

Os funcionários públicos são considerados trabalhadores contratuais e como tal também são abrangidos pelas regras gerais sobre ação coletiva e direito de greve previstas na [Lei da Cogestão do Local de Trabalho](#). As disposições que restringem o exercício do direito de greve no setor público encontram-se consagradas nos artigos 23 a 26 da [Lei do Emprego Público](#), a qual prevê também a obrigatoriedade de as partes celebrarem negociações em caso de greve (artigo 27) e a atribuição de indemnizações em caso de greve ilegal (artigos 28 e 29). Estas indemnizações são decididas pelos tribunais de trabalho.

<sup>60</sup> Disponível apenas em língua original.

<sup>61</sup> *Idem*.

Nos termos do artigo 23 desta lei, «nas funções que compreendam o exercício do poder público ou que sejam inevitavelmente necessárias para assegurar o exercício do poder público, as ações sindicais só podem ser implementadas sob a forma de *lock-out*, greve, recusa de horas extraordinárias ou bloqueio de novas contratações», estando a participação numa greve dependente da decisão do sindicato (artigo 25).

Não existe qualquer disposição legal que determine quais os serviços ou setores que devem ser considerados como essenciais. No entanto, no Acordo Base para o setor público, os parceiros sociais acordaram que, em certos setores, ações coletivas como as greves devem ser empreendidas com extrema cautela. Estes setores são geralmente identificados como os relacionados com a segurança do Estado, a manutenção da lei e da ordem, os cuidados de saúde e de pessoas necessitadas, e com a segurança financeira individual. Os parceiros sociais concordaram também em evitar quaisquer ações coletivas que fossem ofensivas por razões humanitárias, suscetíveis de causar uma grave perturbação na economia e dificultar o funcionamento eficaz das cadeias de abastecimento público.

Este acordo coletivo, além de fixar regras sobre restrições e requisitos processuais relativos ao direito de greve, exclui certas categorias de funcionários públicos do seu gozo, como os altos funcionários dos gabinetes governamentais, os juízes do Supremo Tribunal, os oficiais superiores da Forças Armadas, os altos funcionários do sistema prisional e de outros organismos públicos.

No que diz respeito a conflitos socialmente perigosos, o capítulo 7 do [Acordo Sindical Principal](#) para o setor privado restringe o recurso à greve a setores que digam respeito a funções vitais para a sociedade.

## SUIÇA

A liberdade sindical encontra-se consagrada no [artigo 28](#) da [Constituição Federal da Confederação Suíça](#) (CC 101). O § 1 deste artigo estabelece que os trabalhadores, os empregadores e as suas organizações têm o direito de se sindicalizar para a defesa dos seus interesses, de criarem associações e de se filiarem nelas ou não. Esta disposição aplica-se tanto ao pessoal civil como militar.

A maioria dos sindicatos é regulamentada como uma associação, sendo-lhes, nesse caso, aplicáveis as disposições do [artigo 60](#) e seguintes do [Código Civil](#) (CC 210).

Se os empregados quiserem suspender o trabalho, devem apresentar um pedido justificado ao serviço competente para férias remuneradas ou não ([artigo 68 § 1](#) da [Portaria sobre o pessoal da Confederação](#)).

Tendo em conta as necessidades operacionais e a finalidade da licença, os trabalhadores podem ser autorizados a gozar licença remunerada ou não, total ou parcial ([artigo 40 § 1](#) da [Portaria](#) que aplica a Portaria sobre o pessoal da Confederação). A licença é contada como trabalho efetivo, de acordo com o [§ 4 do mesmo artigo](#).

As [alíneas b e d do § 2 do artigo 40](#) desta Portaria especificam, em particular, as atividades para as quais a licença remunerada pode ser atribuída. Para as atividades de uma associação profissional de funcionários federais os dias de licença são concedidos em função do cargo que o funcionário ocupe: o cargo de presidente dá direito a licença remunerada de 40 dias de trabalho por ano; no caso de membro da direção dá direito a 20 dias, e os restantes funcionários que exerçam atividades nos órgãos da associação têm direito a um máximo de oito dias de trabalho por ano. No caso de formação de cariz sindical, todos têm direito ao tempo necessário, até a um máximo de seis dias de trabalho por cada dois anos.

Há lugar a negociação coletiva, a qual ocorre entre as associações de pessoal e o Departamento Federal de Pessoal.

Os militares podem participar em manifestações, mas sem uniforme. Sempre que o militar desempenhe funções de representante sindical está, também, proibido de usar uniforme.

A liberdade de associação significa não só o direito a formar associações, mas também o direito à greve. De acordo com o [artigo 28](#), § 3 da Constituição Federal, as greves são lícitas quando se relacionem com as relações laborais e sejam coerentes com a obrigação de preservar a paz laboral ou do recurso à conciliação. O âmbito desta norma pode ser restringido por lei, que pode excluir certas categorias de pessoas do recurso à greve. O [artigo 24](#), § 1, da [Lei sobre o pessoal da Confederação](#) estabelece que o Conselho Federal pode limitar ou abolir o direito de greve para certas categorias de funcionários se a segurança do Estado, a salvaguarda de interesses importantes ditados pelas relações externas ou a garantia do fornecimento de bens e serviços essenciais para o país assim o exigir.

O [artigo 96](#) da [Portaria sobre o pessoal da Confederação](#) concretiza a disposição da Lei sobre o Pessoal da Confederação com uma lista exhaustiva de categorias de funcionários que podem ser afetados por esta proibição, os quais consistem nos seguintes:

- Pessoal de comando civil e militar dos Estados-Maiores;
- Autoridades federais responsáveis pela ação penal;
- Funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros colocados no estrangeiro;
- Corpo de guardas de fronteiras e pessoal das alfândegas;
- Pilotos da força aérea, pessoal militar de controlo de tráfego aéreo e pessoal da formação profissional de segurança militar.

## TURQUIA

São duas as leis que contêm as principais disposições sobre o assunto: a Lei sobre Sindicatos de Funcionários Públicos e Negociação Coletiva (N.º 4688) e a Lei do Serviço Interno das Forças Armadas turcas (n.º 211).

A Lei sobre Sindicatos de Funcionários Públicos e Negociação Coletiva estabelece, no artigo 15, que os membros das Forças Armadas turcas não estão autorizados a criar ou a aderir a sindicatos. Esta norma impede, também, que os militares façam greve e participem em negociações coletivas.

Da mesma forma não estão autorizados a pertencer a grupos de profissionais e associações políticas, conforme o disposto no artigo 43 da Lei do Serviço Interno das Forças Armadas turcas. Podem, no entanto, tornar-se membros inativos de organizações não-políticas e organizações desportivas, cujos nomes são publicados pelo Ministério da Defesa Nacional. Nos termos do mesmo artigo 43 também não lhes é permitido realizar qualquer tipo de manifestação ou reunião políticas.